



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARA

ORDEM E PROGRESSO

ANO LX — 63.º DA REPÚBLICA — N. 16.852 BELÉM QUINTA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 1951

ATOS DO PODER EXECUTIVO

(*) DECRETO N.º 1.044 — DE 19 DE AGOSTO DE 1933

Dá nova regulamentação ao serviço de terras do Estado.

O maior Interventor Federal do Estado do Pará, por nomeação legal do Governo Provisório da República, usando das atribuições que lhe são conferidas, e, considerando a necessidade urgente de consolidar as disposições das leis e decretos anteriores ao Governo Revolucionário em sua maior parte revogados e alterados;

considerando que no interesse público da melhor administração do serviço de terras, experiência foi determinando as modificações estabelecidas pelos atos do Governo Revolucionário;

considerando que o serviço de terras tomou novas diretrizes, afim de melhor incentivar as forças econômicas do Estado, animando a criação de novos núcleos coloniais e desenvolvendo as possibilidades de indústrias agrícolas, etc. então esquecidas;

considerando a necessidade de amparar a pequena lavoura com o estabelecimento de disposições liberais, criando ainda uma organização adequada com o serviço da Diretoria Geral da Agricultura, Indústria e Comércio,

DECRETA:

As leis e decretos atinentes ao serviço de terras do Estado do Pará, não revogadas ou modificadas até esta data, serão executados de acordo com o presente regulamento.

REGULAMENTO

— DAS —

TERRAS DO ESTADO DO PARÁ

TÍTULO I

Das terras públicas

Art. 1.º O Serviço das terras públicas do Estado do Pará, compete:

1.º A Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação;

2.º A Inspetoria de Minas e Castanhais, criada pelo Decreto n.º 436, de 10 de julho de 1931, quando se tratar de terras de jazidas minerais e de castanhais;

3.º A Diretoria de Agricultura, Indústria e Comércio, criada pelo Decreto n.º 412, de 3 de julho de 1931, no que se refere a colônias agrícolas.

Art. 2.º São terras públicas todas as que, dentro dos limites do Estado do Pará, exclusivamente lhe pertencem; "ex-vi" do art. 64 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, do seguinte modo classificadas:

a) Terras devolutas, sob o domínio do Estado, ou que embora concedidas não estejam no domínio particular por título definitivo;

b) Posse sujeitas à legitimação ainda não legitimadas na forma da lei e outras concessões pendentes de confirmação definitiva;

c) Sesmarias, em condições de revalidação, que não temparam sido revalidadas na forma da lei.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Das terras devolutas

Art. 3.º São terras devolutas:

1.º As terras que não estiverem aplicadas a algum uso público federal, estadual ou municipal;

2.º As que não estiverem no domínio particular por título legítimo;

3.º Aquelas cujas posses não se fundarem em títulos capazes de legitimação ou revalidação.

CAPÍTULO II

Da venda, arrendamento e cessão gratuita

Art. 4.º As terras devolutas sómente podem ser adquiridas a título de compra, arrendamento ou cessão gratuita de lotes coloniais agrícolas, mediante as formalidades exigidas no presente regulamento.

Parágrafo único. A aquisição das terras de castanhais obedecerá às disposições especiais do Capítulo III deste Regulamento.

Art. 5.º As terras devolutas que tiverem de ser vendidas constituirão lotes maiores ou menores, conforme a indústria a que se destinarem: — para a lavoura, para criação de gado, ou para indústria extrativa de produtos vegetais: — e conforme as distâncias em que estiverem dos povoados e das vias de comunicações, fluviais, terrestres e marítimas.

Art. 6.º Os lotes de terras poderão ser vendidos antes ou depois de medidos e demarcados, em hasta pública ou fora dela, e seu pagamento será conforme o caso, feito a prazo ou à vista, de conformidade com os preços estipulados neste Regulamento.

Art. 7.º Nenhum terreno devoluto do Estado, será vendido sem que preceda requerimento do pretendente, contendo as seguintes indicações:

a) Município em que está situado;

b) Distrito ou circunscrição administrativa onde se acha;

c) Situação local;

d) Limites, confrontações e nomes dos confrontantes;

e) Sinais naturais ou artificiais nele existentes, ou que lhe servirem de referência aos limites;

f) Dimensões aproximadas de frente e dos fundos;

g) Número do lote, quando se tratar de terreno discriminado e mirrado;

h) Aplicação a que se presta — lavoura, criação ou indústria extrativa e de que espécie;

i) Número de prestações em que o deseja pagar;

j) Prazo, não excedente de dois anos, dentro do qual se obriga a proceder a necessária demarcação.

Art. 8.º O valor do lote compõe-se à preço das terras segundo o que for arbitrado para a unidade de superfície.

Art. 9.º O preço estipulado para a venda das terras devolutas requeridas por compra, fora de hasta pública, será: — 100\$000 para os terrenos de lavoura ou campos de criação, à margem dos rios navegáveis, estradas de rodagem ou de vias férreas, o preço supra mencionado terá o abatimento de 50%, não podendo ficar abaixo do mínimo fixado de 100\$000.

Art. 10.º Para os terrenos de lavoura e campos de criação, distantes mais de seis quilômetros das referidas margens dos rios navegáveis, estradas de rodagem ou de vias férreas, o preço supra mencionado terá o abatimento de 50%, não podendo ficar abaixo do mínimo fixado de 100\$000.

Art. 11.º Os valores do presente artigo serão aumentados de cento por cento para os terrenos autorizados à indústria extrativa.

Art. 12.º As terras de castanhais terão o preço especial constante do art. 56 desse Regulamento.

Art. 13.º Desde que o lote requerido tenha de ser aproveitado na lavoura e na indústria extrativa, o custo será avaliado conforme o preço estabelecido para os terrenos a essas indústrias.

Art. 14.º Quando o lote requerido se achar situado em qualquer zona do Estado, não explorada e desabitada, a partir das séries encostadas das principais rios do Estado, será vendido pela metade do preço estabelecido nos artigos precedentes observando sempre o limite mínimo constântido no art. 9.

Art. 15.º O aumento gradual a que está sujeito o preço da venda das terras devolutas conforme o art. 9º e seus parágrafos ressará desde que a superfície requerida atinja a uma legua quadrada, prevalecendo como o preço máximo para as extensões superiores, o que, por hectares, corresponda a referida superfície.

Art. 16.º As terras devolutas serão vendidas sempre como os seguintes ônus e restrições:

1.º Ceder o comprador o terreno preciso para as estradas públicas de uma povoação, vila ou cidade a outra, ou para algum porto de embarque, salvo o direito de indenização, por desapropriação, das benfeitorias ou do terreno ocupado.

2.º Dar servidão pública gratuita aos vizinhos, quando houver indispensável para sair em uma estrada pública, povoação, vila ou cidade ou a um porto de embarque.

3.º Consentir na tirada de águas desaprováveis e passagem delas, precedendo tão somente a indenização, por acordo ou desapropriação, das benfeitorias e do terreno ocupado.

(*) Reproduzido com a alteração do Capítulo IV feita pelo Decreto n.º 229, de 19 de fevereiro de 1945, e por estar esgotada a edição do "D. O." que o publicou, em 31/8/1933.

Quinta-feira, 18

DIARIO OFICIAL

Outubro — 1951 — 3

do edital, deverão afixá-las ás portas das respectivas repartições pelo prazo de 30 dias, a contar da data da sua recepção e finda aquele prazo, prestarão á Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, as seguintes informações:

- a) A data da afixação do edital;
- b) O tempo da afixação;
- c) Se o terreno requerido por compra se acha conforme as indicações da petição;
- d) Se o terreno está devoluto ou não, esclarecendo sobre o seu estado, sua ocupação e mais circunstâncias de que tenha conhecimento, por si próprio ou pelas indagações que deverá colher a respeito em diligência, in-loco, custeada pelo interessado;
- e) Se o terreno é de lavoura de campo de criação ou de indústria extractiva, e de que espécie;
- f) Se houver ou não protesto ou reclamação contra a petição de compra e quais os reclamantes;
- g) No caso de haver protesto ou reclamação, prestar todos os esclarecimentos a respeito;
- h) Remeter quaisquer reclamações que lhe tenham sido apresentadas à propósito do requerimento.

Art. 29. As autoridades de que trata o artigo 26 são obrigadas a dar as partes interessadas recibo dos documentos que instruem as contestações ou reclamações, que lhes apresentarem.

Art. 30. As autoridades que, injustificadamente, se excusarem ao cumprimento das obrigações consignadas nos artigos 27 e 28, ou que deixarem de satisfazer o artigo 28 dentro dos dez dias, que seguirem à terminação do prazo de afixação dos editais, ficarão sujeitas à multa de 100\$000 que será cobrada administrativamente pela Diretoria da Fazenda, à qual será a faltia comunicada pela Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação.

Art. 31. Dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do edital, ou do prazo para os municípios longínquos referidos no artigo 26, deverão estar anexadas aos autos quaisquer reclamações apresentadas contra a petição de compra, quer perante a Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, quer perante os coletores e outras autoridades do município em que se acha situado o lote requerido com as informações prestadas a respeito, afim de subirem conclusos ao diretor que autorizara a vista ás partes, ou resolverá quanto ás diligências precisas.

Parágrafo único. As reclamações apresentadas, fora deste prazo, não serão tomadas em consideração para obstar o ato da venda.

Art. 32. Dentro dos trinta dias que seguirem ao prazo mencionado no artigo precedente, cabe ás partes protestantes e requerentes o direito de vista dos autos para quaisquer alterações e documentação.

§ 1.º Dada a vista dos autos, por despacho do diretor de Obras Públicas, Terras e Viação, os interessados ficam obrigados a receber os autos na Seção de Terras, dentro do prazo de oito dias, não podendo, as partes rete-los por mais de dois dias, cada uma, em seu poder, contados da data da assinatura da competente carga.

§ 2.º Esse prazo, poderá, no entanto, ser prorrogado se assim o entender o diretor das Obras Públicas, no interesse do Estado ou a vista de motivo de força maior ou relevante.

§ 3.º O prazo de trinta dias estipulado no presente artigo para arrazoado das partes poderá ser aumentado, quando reconheça a Diretoria a sua insuficiencia para a documentação dos interessados ou a conveniencia de investigações por estes requeridas com o fim de apurar as questões suscitadas.

Art. 33. Nos autos de compra de terras serão ouvidos, prece- dendo despacho o consultor jurídico da Diretoria e o chefe da 3.ª Seção, depois de cujos pareceres serão os mesmos conclusos ao diretor, para despacho final.

Art. 34. Quando seja esgotado o prazo consignado no artigo 31 sem que tenham sido prestadas pelas autoridades as informações exigidas no artigo 28 do presente regulamento, examinados os autos pelo consultor jurídico e pelo chefe da 3.ª Seção, serão eles, não havendo protesto ou reclamação contra o pedido de compra, conclusos ao diretor, para a sua decisão.

Art. 35. Do despacho do diretor, autorizando ou recusando a venda requerida, cabe ás partes interessadas o direito de recurso para o Governo do Estado, dentro de trinta dias para o município da capital e de sessenta dias para os demais municípios, contados da data da publicação do despacho recorribel no "Diário Oficial".

§ 4.º O recurso para o Governo do Estado será interposto mediante petição que, uma vez apresentada á Diretoria, dará lugar ao termo de recurso, o qual será lavrado na seção competente, inde- pendente da assinatura do recorrente.

§ 2.º Lavrado o termo de recurso, cabe ao récorrente, dentro de dez dias, vir receber os autos com vista por quinze dias para arrazoá-los e igual prazo poderá ser concedido para o mesmo fim a qualquer dos interessados que o requerer perante a Diretoria.

Art. 36. Preparados os autos recorridos, com as alegações das partes, apreciação do chefe da seção e do consultor jurídico sobre elas e contraminuta do diretor, se entender necessária, serão elas remetidas ao Secretário Geral do Estado, praia decisão final do Governador, que confirmará ou reformará o despacho recorrido.

Art. 37. Findo o prazo de 30 ou 60 dias, conforme consigna o artigo 35, sem que tenha sido interposto o recurso do despacho do diretor, extraíra a seção competente guia para pagamento, dentro do prazo estipulado no artigo 19, da prestação ou prestações a que se tem obrigado o requerente, nos termos da sua petição de- ferida por aquele despacho e dos enolumentos a que está sujeito o título provisório.

Art. 38. Realizado o pagamento de que trata o artigo precedente, será desde logo expedido pela seção, ao comprador das terras requeridas, o título provisório que lhe dará direito a tomar posse do lote e a cultivá-lo, sem o qual será considerado invasor de terras do Estado, sujeito a penalidade legal.

§ 1.º Para a expedição desse título, que será assinado pelo diretor, deverá o comprador restituir á seção a guia do pagamento realizado a que está sujeito o mesmo título para a sua validade.

§ 2.º Decorrido o prazo dentro do qual deverá o comprador realizar o pagamento da guia expedida, sem que tenha ela sido devolvida com a nota de cobrança efetuada pela repartição arre- cadaadora do Estado, ficará sem efeito a venda, de conformidade com o artigo 19 e parágrafo 2.º.

Art. 39. O título provisório da venda expedido ao comprador conterá as seguintes indicações:

1.º) O nome do comprador;

2.º) O município e a localidade em que se achar situado o terreno, com as indicações da sua situação, limites, sinal natural ou artificial existentes no terreno e os nomes dos confrontantes;

3.º) As dimensões e área do lote, quando se tratar de terreno discriminado; ou as dimensões aproximadas da frente e dos fundos, no caso de terrenos não medidos e demarcados;

4.º) A data do despacho do diretor de Obras Públicas, Terras e Viação, deferindo o pedido de compra;

CAPITULO II

Da venda, arrendamento e cessão gratuita

5.º) O preço total do terreno, o número de prestações, o valor da primeira prestação paga e as datas em que devem ser realizadas as restantes;

6.º) A declaração de que não pôde o lote com o simples título provisório, ser vendido, hipotecado, nem sujeito a qualquer transação que importe em transferência ou total do domínio;

7.º) O prazo dentro do qual fica o comprador obrigado a declarar ou discriminar;

8.º) Os nomes dos protestantes ou reclamantes que se tenham oposto à venda, para que sejam resolvidas as contestações no ato da discriminação.

Parágrafo único. As indicações das dimensões dos lotes, extenções e rumos das linhas laterais, sua área e perímetro serão dadas em algarismos literalmente por extenso;

9.º) As restrições e onus constantes do artigo 12 deste Regulamento.

Art. 40. Os títulos previsionários, de que trata o artigo precedente serão extraídos do Livro talão, do qual uma parte, contendo os mesmos dizeres do título, incarará na seção da Diretoria de Obras, Terras e Viação, como registo, em suprimento do termo de venda.

Art. 41. Os lotes de terras desocupadas pretendidos por mais de um comprador serão vendidos em hasta pública parante uma junta de arrematação constituída do diretor, chefes das seções técnicas da Diretoria e do consultor jurídico, servindo de secretário o chefe da seção do expediente e pregóero o porteiro ou um dos continuos da Diretoria.

Art. 42. A preferência para a arrematação, em hasta pública, será exclusivamente baseada no maior preço oferecido sobre a avaliação do lote, calculada de conformidade com os preços legais consignados nos artigos 9, 10, 11 e 21 e parágrafo único do artigo 24, do presente Regulamento.

§ 1.º Quando existam no lote, sujeito à hasta pública, benfeitorias praticadas em boa fé por qualquer dos concorrentes, que possa ser prejudicado pela preferência, deverá este requerer préviamente á Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, a respectiva verificação e avaliação, para que seja levado em conta em favor da sua preferência no ato da venda, cabendo, entretanto, ao arrematante a competente indenização.

§ 2.º Em falta de avaliação prévia das benfeitorias a requerimento do interessado concorrente, não poderá ter ele reclamada a respectiva indenização por não ter sido preferido para a compra do lote.

Art. 43. O arrematante do lote vendido em hasta pública pagará integralmente, dentro de 48 horas do ato da arrematação, o custo do terreno, conforme arrematado, as despesas do edital, feito do título e emolumentos, deixando desde logo 20% como sinal, e ficando obrigado a realizar a respectiva medição no prazo de seis meses.

§ 1.º Em falta do pagamento do lote arrematado, no prazo de 48 horas, poderá ser o lote adjudicado a qualquer dos concorrentes que o requerer, com exclusão do arrematante pelo mesmo preço da arrematação, devendo realizar o pagamento à vista, nos termos deste Regulamento.

§ 2.º Quando os lotes estiverem ocupados com benfeitorias, plantações de árvores frutíferas, casa, curral, ou outra qualquer construção terá preferência à compra o respectivo ocupante pelo preço e forma de pagamento previstos no presente Regulamento.

Art. 44. As sôbras restantes, resultantes da discriminação dos lotes vendidos e demarcados, serão alienadas, independentes de hasta pública:

1.º) Aos que as tiverem ocupando;

2.º) Aos heréus confinantes, quando concordes no respectivo raio: não se dando o caso precedente.

Art. 45. As áreas dos terrenos vendidos serão discriminadas por meio de medição e demarcação, conforme o Capítulo I do Título III deste Regulamento.

Art. 46. Para que possa qualquer profissional ser autorizado a proceder a discriminação de lotes vendidos pelo Estado, deverá préviamente requerer à Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, o registo do seu título de habilitação profissional, reconhecido pelos poderes públicos e provar estar em dia com o pagamento do imposto de indústria e profissão exibido o talão do ano corrente.

§ 1.º É permitido ao comprador, de posse do título provisório, e dentro do prazo estabelecido na letra J do art. 7, propor à Diretoria dentre os profissionais autorizados para as discriminações, o nome do que prefere para a medição e demarcação do seu lote, e caso não o faça no dito prazo será o profissional de livre escolha do diretor de Obras Públicas, Terras e Viação.

§ 2.º Não poderá funcionar como agremiadores nas discriminações dos lotes os profissionais que, nos respectivos processos de compra ou concessão, hajam servido de procuradores dos concessionários dos mesmos lotes, ou que com qualquer deles tenham afinidade de parentesco.

Art. 47. Os lotes comprados não poderão ser vendidos, hipotecados nem sujeitos a qualquer transação que importe em transferência parcial ou total do domínio, antes de estarem completamente pagos, sob pena de nulidade da transação, perda das terras e benfeitorias nelas existentes e das quantias já pagas na Recebedoria de Rendas do Estado, e multa de 50\$000 a 200\$000 ao tabelião que lavrar a escritura.

Art. 48. Será obrigado a despejo, com perda das benfeitorias, todo aquele que, depois de publicado o presente Regulamento e sem legal autorização do Governo se apossar de terras devolutas, fazendo derrubadas ou queimadas em suas matas, invadindo-as por meio de plantações ou edificações ou praticando outros quaisquer atos possessórios, ainda que provisoriamente.

§ 1.º A ação do despejo será proposta na comarca da capital pelo desembargador procurador geral do Estado e pelo promotor público nas do interior.

§ 2.º Si depois de intimado da sentença definitiva continuar o invasor na posse ou na prática dos atos especificados neste artigo, responderá criminalmente pelos danos causados, de conformidade com as prescrições legais.

Art. 49. Sómente as Prefeituras Municipais podem aforar terras de seus patrimônios, devidamente demarcados, em pequenos lotes urbanos ou rurais, de acordo com o estatuto no presente Regulamento.

Parágrafo único. Esses aforamentos não podem exceder de 600 x 1.000 metros, rurais e de 100 x 200 os suburbanos e urbanos.

Art. 50. Além das áreas prefixadas nas zonas urbanas e rurais que ainda não constituam patrimônios, nos termos dos §§ 2.º e 3º do artigo 99, é vedado ao Estado alienar as terras devolutas em forma de enfileiramento, devendo os atuais aforamentos ser convertidos em vendas definitivas, de acordo com as disposições do presente Regulamento.

Parágrafo único. A taxa de fôco anual que deverá vigorar para o aforamento será de 2% sobre o respectivo custo da venda.

Art. 51. A concessão dos aforamentos será dada mediante as seguintes cláusulas que deverão ser especificadas nos títulos respectivos:

- 1.º Reserva do direito dominial à respectiva Prefeitura e do direito de opção em caso de transferência;

2.º Pagamento anual de fôro à Prefeitura dentro do primeiro semestre, sujeito à multa de 10% ao ano, em caso de mora até 3 anos, e à pena de caducidade com perda das benfeitorias quando excedido este prazo.

3.º Pagamento de 2 1/2 por cento de laudemio, em caso de transferência;

4.º Requerimento de prévia licença ao prefeito para venda, doação, permuta, cessão, divisão, penhor hipotéca, constituição de serviço, dação em pagamento e qualquer outra transação que importe em transferência, médica ou imediata, parcial ou total do domínio concedido;

5.º Obrigação de utilizar o terreno para o fim requerido e de fazê-lo medir, discriminar e demarcar dentro do prazo de cinco anos, a contar da data da expedição do título inicial da concessão das terras, sob pena de caducidade, por força da cláusula resolutiva;

6.º Incursão do enfiteuta nas penas de comisso e devolução do terreno aforado à Prefeitura, sem estriado judicário, no caso de faltar qualquer das cláusulas estabelecidas no título de concessão de aforamento.

Parágrafo único. A mesma taxa de laudemio ficará sujeito a adquirente das terras aforadas, vendidas judicialmente por execução de divida, penhor ou hipoteca, independente de licença prévia, mas respeitado o direito de opção que lhe cabe.

Art. 52. Todos os aforamentos serão concedidos sempre com o ônus de beneficiamento do lote dentro do 1.º ano da data da concessão, sob pena de caducidade.

Art. 53. A concessão de aforamento será dada por título expedido pela Prefeitura, assinado pelo prefeito, sujeito ao sôlo de dez mil réis.

§ 1.º Em caso de transferência ou doação total ou parcial, ou de sucessão ou sub-divisão, por título de herança ou legado, das terras aforadas, deverão os novos herdeiros requerer ao prefeito nos termos do artigo 681, do Código Civil da República, homologação da divisão e os títulos de ratificação do aforamento das partes que lhes pertencerem, exhibindo os competentes documentos de transferência ou sucessão, pagos os respectivos impostos. Os novos títulos ficarão sujeitos a um sôlo fixo de dez mil réis.

§ 2.º Caiu em comisso o aforamento desde que o enfiteuta deixe de pagar por três anos seguidos os fôros devidos, reformando, nesse caso, o senhorio direto o domínio das terras então aforadas, indenizadas as benfeitorias sob avaliação judicial. O bem em comisso regressará ao proprietário direto sem intervenção do Poder Judicário, isto é, administrativamente, condição que deve constar do título de enfiteuse.

Art. 54. A requerimento dos prefeitos municipais e em situações devolutas por elas indicadas, poderão ser reservadas pelo governo nos municípios em que se faz a colheita de produtos nativos de indústria extrativa, uma até três áreas de uma légua quadrada para a serventia pública, independente de rôros, dos extratores sem recurso para aquisição de terras. Essas áreas, reputadas inalienáveis, ficarão sob a fiscalização da Prefeitura e não poderão ser utilizadas, senão ao fim a que sejam reservadas.

§ 1.º A Prefeitura efetuará em cada ano a matrícula gratuita dos extratores que pretendam trabalhar nas áreas de serventia pública, afim de sujeitá-los à contribuição de 3% do custo de venda dos produtos extraídos.

§ 2.º Uma vez aprovada a demarcação e indenizadas as respectivas despesas, ficará a contribuição dos extratores reduzida à quota de fiscalização.

Art. 55. Reservadas as áreas para serventia pública, conforme o artigo precedente, não poderão quaisquer reclamações, sob o pretexto deste uso em outros lugares, impedir a concessão dos terrenos devolutos distantes que o Governo resolva distribuir a título de venda.

Art. 56. A venda de terras devolutas, de superfície superiores a duas leguas quadradas, somente poderá ser deferida em favor de pessoas ou empresas agrícolas ou industriais, dispondo-se capitais necessários para o beneficiamento das terras que lhes sejam alienadas, por meio de cultura intensiva e, métodica de cereais ou plantio de uteis, a juiz da Diretoria de Agricultura do Estado, de acordo com as seguintes condições:

a) O capital da empresa será fixado na relação de cem contos de réis (100.000\$000) por dez mil hectares (10.000) e não terá outra aplicação senão o referido beneficiamento agrícola; instalação de indústria local e aparelhamento de locomoção e agronomia, e despesas de domarcação e fiscalização reservada uma quota de 20% para os trabalhos preliminares da instalação preparatória.

b) Antes de iniciado o processo de venda, à vista ou em prestações, poderá o governo permitir ao comprador, individual, ou a uma empresa organizada, de acordo com a legislação em vigor, o direito de inspecionar as terras pretendidas, sem aproveitamento dos frutos e da natureza da flora, durante o prazo de seis meses a uma ano, a verir as mesmas lhe convém, escolhendo assim, o lote que pretende adquirir.

c) Realizado o capital determinado no ato da venda em prestações ou à vista, e depositado em banco nacional na capital deste Estado, aprovado pelo Governo, será concedido o título provisório das terras, o qual lhes dará direito a entrar na sua posse, para iniciar o beneficiamento.

d) do capital depositado sairão as quantias necessárias para as despesas do beneficiamento e a efetiva aplicação do capital.

e) para as despesas da fiscalização deverá o comprador recolher à Diretoria da Fazenda do Estado, no princípio de cada semestre, uma quota de 3.000\$000 (três contos de réis), destinada à gratificação do fiscal nomeado pelo Governo, ao qual deverá prestar todo o auxílio para a desempenho de suas funções e fornecerá os esclarecimentos necessários. Sempre que a área dos terrenos excede de cem mil hectares (100.000), será nomeado, nas mesmas condições, precedentes, um ajudante para nova área equivalente ou fração excedente.

CAPITULO III

Das vendas do arrendamento das terras devolutas de castanhais

Art. 57. Fica permitida a venda de terras de castanhais, em lote até 4.456 hectares (uma légua quadrada), à razão de quatro mil e quinhentos réis (45500) por hectare, obedecendo o processo de aquisição às prescrições deste decreto com as restrições seguintes:

§ 1.º Nenhum lote será vendido nas proximidades dos lotes de propriedade de parentes até 6.º grau, sócios, empregados ou parentes de pretendentes à compra.

§ 2.º Só será permitida a venda à mesma pessoa de dois lôtes

com área limitada no artigo 57º, quando o segundo lote ficar situado nos fundos do primeiro e a venda for conveniente aos interesses do Estado, a juizo do Governo.

§ 3.º Havendo outros pretendentes à compra do lote do fundo ao que fôr cedido anteriormente, a venda terá lugar em hasta pública a avaliação estipulada neste Regulamento de Terras do Estado.

Art. 58. São aplicáveis às terras de castanhais as disposições dos artigos 11 a 21 do presente Regulamento.

Art. 59. São declarados inexistentes todos os aforamentos de terras do Estado feitos de acordo com a lei n. 1.947, de 11 de novembro de 1920 e suas disposições regulamentares que o permitiam, por contrariarem o programa do Governo Revolucionário e abremarem os princípios de direito e das disposições do Código Civil Brasileiro, aplicáveis à espécie.

Art. 60. Aos portadores de títulos de aforamento ou de ratificação, permuta, cessão, divisão, penhor hipotéca, constituição de serviço, dação em pagamento e qualquer outra transação que importe em transferência, médica ou imediata, parcial ou total do domínio concedido;

Art. 61. Os proprietários de terras de castanhais, cujos lôtes, já adquiridos por compra, estiverem demarcados ou por discriminar com títulos provisórios ou definitivos, ficam sujeitos à revisão, que será feita pela repartição competente, para efeito de verificação, quanto à falta de exação a qualquer pagamento legal ou outra formalidade prevista pelo Regulamento de Terras em vigor, inclusive o excesso de área clandestinamente incorporado à demarcação.

Art. 62. Os contratos de arrendamento de castanhais devem conter a cláusula expressa de que não poderão ser transferidos a terceiros, sob pena de rescisão imediata do contrato, independente de intervenção judicial.

Art. 63. No contrato de compra e venda de terras de castanhais em cláusula especial ficam os compradores obrigados, além dos ônus já estabelecidos neste Regulamento, mais as seguintes condições:

1.º Residir ou ter representante legal com moradia habitual no terreno concedido e aplicá-lo nas indústrias agrícolas e pastoris e extrativa da castanha, o que deverá iniciar em seguida à expedição do título provisório.

2.º Obrigação de tornar útil ao terreno para os fins requeridos e fazê-lo medir e demarcar dentro do prazo de dois anos, a contar da data da expedição do referido título.

3.º Localizar, cinco ou mais famílias de preferência nacionais, desde que os terrenos requeridos permitam pela sua localização, facilidade de transporte e adaptação às culturas apropriadas.

4.º Plantar no mínimo, anualmente e por hectare, 50 pés de castanheiras e fazer a plantaçao intermediária de outras arvores uteis, a escolha do comprador, como sejam cacau, seringueira, café, etc.

5.º Replantar as castanheiras destruídas, sem prejuízo da responsabilidade criminal dos responsáveis pelo dano.

6.º A plantaçao supra indicada na alínea 4º será fiscalizada pela Diretoria da Agricultura, Indústria e Comércio.

Art. 64. A fiscalização das obrigações contratuais é da atribuição da Diretoria da Agricultura, Indústria e Comércio, ficando o comprador relapsa sujeito à multa de 100\$000 a 500\$000, com recurso para o Chefe do Executivo Estadual.

§ 1.º Tendo provado, no processo de recurso, a improcedência da multa, o funcionário que a tiver aplicado ficará sujeito à suspensão de 15 a 30 dias, ou multa de 15 a 20% sobre a importância em que, indevidamente, tiver multado o comprador.

§ 2.º A Diretoria da Agricultura, Indústria e Comércio, por intermédio da Diretoria da Fazenda, delegará aos coletores ou a pessoas especialmente designadas a fiscalização a que se refere o artigo supra.

Art. 65. Tendo em vista a natureza das terras e sua localização é facultado ao comprador pedir instruções à Diretoria de Agricultura, Indústria e Comércio, quanto à plantaçao intermediária referida na quarta obrigação consignada no artigo 62, sendo a mesma Diretoria obrigada a fornecê-la com brevidade, minucia e clareza.

Parágrafo único. Em caso de se tornar necessário o exame individual, o funcionário terá direito ao transporte por conta do Estado, correndo a alimentação e mais despesas por conta do interessado, durante a sua permanência no serviço de exame.

Art. 66. Os requerimentos de compra de terras de castanhais, conversão de aforamento em venda provisória ou definitiva, revalidação de títulos de discriminação de terras aforadas devem ser dirigidos a Interventoria que, por intermédio da Inspetoria de Minas e Castanhais, os encaminhará à repartição competente, para seguirem os trâmites legais, previstos neste Regulamento.

Art. 67. Os processos de compra e discriminação de terras de castanhais e outros da mesma natureza serão, depois de preenchidas as formalidades regulamentares e devidamente examinadas pela Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, revistos uma vez prontos, pela Inspetoria de Minas e Castanhais, que os fará conclusos com o seu parecer ao interventor, que dividirá com despacho final.

Art. 68. O pedido de arrendamento de castanhais deve ser individual e feito anual e impreterivelmente, no período que decorrer de 10 de julho a 10 de setembro, salvo alteração por ordem do Governo e vedado áqueles que são proprietários de castanhais.

§ 1.º A nenhum arrendatário poderá ser concedido mais de dois lôtes de terras, de uma legua quadrada cada um, respeitada a disposição do § 2.º do artigo 53.

§ 2.º Os requerimentos de arrendamento de castanhais devem cingir-se à expressão de verdade e conter as seguintes indicações:

a) Prefeitura Municipal em que ele estiver situado

b) Situação local e mais exata possível;

c) Limites, confrontação e nomes dos confinantes;

d) Sinais naturais ou artificiais que lhe servirem de referência ou limite;

e) Extensão aproximada da frente e dos fundos.

§ 3.º Pelo arrendamento de cada lote de terras, correspondente a extensão de uma legua quadrada, será cobrada a importância de cinquenta mil réis (50\$000) a título de emolumentos de renda do Estado, recolhida mediante guia à Recebedoria de Rendas do Estado, antes da lavratura do contrato na Procuradoria Fiscal da Fazenda.

Art. 69. Fica instituído e obrigatório o registo das terras adquiridas por terceiros, por qualquer meio de aquisição legal, que tenham por fundamento títulos provisórios de venda, títulos de posse, registradas e ainda não legitimadas, títulos definitivos de venda e legitimação, quaisquer outros títulos legais de domínio e bem assim os mémoriais das medições e demarcações judiciais aprovadas por sentença passada em julgado.

Parágrafo único. O registo dos títulos acima mencionados e dos documentos comprobatórios de aquisição serão transcritos em livros especiais e entregues a seus donos depois de averbados e de haverem sido feitos os emolumentos de registo, à razão de \$050 por linha, cobradas em sélos.

CAPITULO IV

Das Colônias Agrícolas

Art. 70. Todo o Serviço de Colonização do Estado ficará a cargo do Departamento de Agricultura, pelo seu Serviço de Colonização e Reflorestamento.

Art. 71. Os Núcleos coloniais já existentes, e bem assim aqueles que se forem formando, ficarão sob a direção do Departamento de Agricultura, que designará funcionários para os administrar, de acordo com o Regulamento do S. C. R.

Art. 72. Verificada a necessidade da formação de colônias agrícolas, o D. A., à solicitação, ou não, dos respectivos Prefeitos Municipais, designará um profissional do S. C. R. para "in-loco", proceder estudos preliminares à escolha de um terreno adequado, de onde retirará amostras das terras para exame, verificando também os meios de comunicação com o centro comercial mais próximo, a salubridade da região e a facilidade para obtenção de água para consumo entre os colonos. O profissional apresentará um relatório minucioso que será estudado no S. C. R. e enviado à Interventoria Federal do Estado, que determinará a discriminação, ou não, da solicitada colônia.

Art. 73. As Prefeituras que solicitarem a fundação de colônias agrícolas recolherão aos cofres do D. A. a quantia de vinte e um cruzeiros e dez centavos (Cr\$ 21,10) por lote discriminado, cabendo Cr\$ 15,00 ao profissional discriminador, Cr\$ 5,00 para o Serviço de Assistência ao Cooperativismo, destinados às Cooperativas Escolares e Cr\$ 1,10 dos selos do Bilhete de Localização.

Art. 74. As Prefeituras cobrará ao colono integral ou parcialmente, a quantia dispensada com a discriminação do lote.

Parágrafo único. Quando a colônia for discriminada sem a solicitação da Prefeitura local, será cobrada pelo S. C. R., do colono que for localizado no lote, a quantia referida no art. 73, a qual terá a mesma aplicação.

Art. 75. Por ocasião da discriminação de uma colônia agrícola, será reservada pelo discriminador uma área de cinquenta (50) hectares, destinada a servir de sede da mesma.

Art. 76. Após a discriminação de uma colônia agrícola, o D. A. remeterá a planta da área discriminada ao D. O. T. V., para efeito de baixa no Cadastro de Terras Devolutas do Estado, cabendo, entretanto, ao D. A. a aprovação e julgamento da discriminação, exceptuado.

Art. 77. A área de um lote agrícola colonial pode ser de 25 hectares, ou 50 ditos, ficando isto ao critério do S. C. R., que decidirá atendendo às razões que o profissional discriminador apresentar.

Art. 78. Terminada a discriminação de uma colônia agrícola, o profissional discriminador apresentará o material descritivo do serviço executado juntamente com a respectiva planta em duas (2) cópias.

Art. 79. Logo após será designado pelo Diretor Geral do D. A. um funcionário do S. C. R., para, na companhia de um representante da Prefeitura local fazer a localização dos colonos, expedir aos mesmos o Bilhete de Localização e recolher a taxa estipulada no presente Regulamento.

Parágrafo único. No caso de ter sido a Colônia discriminada por solicitação da Prefeitura local, a arrecadação da taxa será feita por funcionário desta e recolhida aos cofres da mesma.

Art. 80. Só será concedido lote agrícola colonial a lavrador pobre, de preferência casado civilmente, de bons costumes, brasileiro nato ou naturalizado e que prove não possuir qualquer sorte de terras para trabalhar.

§ 1º Não exhibindo o lavrador interessado, prova de ser casado civilmente, o bilhete de localização será expedido em nome da mulher com quem o mesmo viver maritalmente.

§ 2º No caso do lavrador ser casado e pai de mais de cinco (5) filhos, terá direito a dois (2) lotes de 25 hectares cada um.

Art. 81. O Bilhete de Localização, expedido conforme o art. 79, dará direito ao concessionário ocupar, cultivar e instalar moradia no lote que lhe é distribuído, não podendo, durante o prazo da localização, aliená-lo por qualquer forma, nem gravá-lo de penhor ou hipoteca, ainda mesmo sobre as benfeitorias, sob pena de nulidade da concessão e da transferência.

Art. 82. A localização durará (2) dois anos, a contar da data da expedição do Bilhete de Localização, podendo o colono, findo esse prazo e observadas as formalidades do presente Regulamento, requerer ao D. A. a expedição do título definitivo gratuito que lhe dará pleno domínio sobre as terras.

§ 1º Findo o prazo estipulado para a localização, e não, tendo o colono apresentado, em seu lote, as benfeitorias mencionadas no art. 83, perderá ele o direito ao mesmo e o Bilhete de Localização será cassado pelo S. C. R., ficando, assim, o lote considerado devoluto para efeito de nova ocupação.

§ 2º Só será expedido título definitivo de lote agrícola colonial depois de findo o prazo e localização, constante do artigo supra, provando o colono portador do Bilhete de Localização, ter neste prazo beneficiado o lote com, pelo menos, um terço da área de culturas permanentes, possuir casa de moradia habitual coberta de telha ou cavaço e haja conduta durante esse período.

§ 3º Para julgamento dessas condições, prevalecerão os atestados passados pelo Coletor de Rendas do Estado no Município, pelo Delegado de Polícia local, por cinco (5) vizinhos do mesmo, juntando, também, o talão de localização.

Art. 83. O requerimento para concessão do título definitivo deverá ser endereçado ao Diretor Geral do D. A., instruído dos atestados citados e, uma vez informado pelo Chefe do S. C. R., o deferido pelo mencionado Diretor, será depois de assinado pelo Interventor Federal, expedido o título competente, pagando o colono somente os selos (estaduais) do título, na valor de dez cruzeiros (Cr\$ 10,00), além da taxa de Caridade no valor de dez centavos (Cr\$ 0,10).

Art. 84. Os ocupantes de lotes agrícolas coloniais ficam obri-

gados pelo presente Regulamento, a manter sempre limpas as testas das mesmas e colocar marcos de madeira de lei nos limites de seus lotes.

Art. 85. As colônias já existentes e nas que forem sendo discriminadas, será procedido, todas as vezes que o Diretor Geral do D. A. achar necessário, uma completa revisão em seus lotes (tombamento colonial) não só quanto à documentação existente, como na parte referente à produção, situação topográfica, sanitária e estatística.

§ 1º Esse serviço ficará a cargo de uma ou mais comissões de funcionários do S. C. R., de comprovada competência e capacidade de trabalho; tais funcionários, devidamente munidos de instruções e material necessário, percorrerão as colônias, travessas por travessa, lote por lote, colhendo dados para a organização do Cadastro Colonial, plantas e registros.

§ 2º Ficará ainda, a cargo dessas comissões, o preenchimento "in-loco" das fichas nominativas do registro de colonos e a solução de pequenas pendências entre os mesmos sobre questões de colonização.

§ 3º As comissões serão chefiadas por funcionários agrônomos ou agrimensores habilitados em trabalho topográficos, que assumirão toda a responsabilidade pelos serviços que forem executados inclusive a agrimensura.

§ 4º Os funcionários encarregados desse serviço perceberão as diárias regulamentares, bem assim uma quantia estipulada pelo Diretor Geral do D. A. destinada a transporte.

Art. 86. O Bilhete de Localização é intransferível, mas se vier a falecer o colono ocupante, será transferido o direito de localização no lote a viúva que para isso requererá ao D. A., juntando o atestado de óbito e o bilhete que pertencia ao falecido, a expedição de novo bilhete de localização em seu nome.

Parágrafo único. Se o colono vier a falecer sem deixar viúva, deixando, porém filho menor de 18 anos, poderá este se valer do benefício do art. 86.

Art. 87. O título Definitivo de um lote colonial só poderá ser vendido ou transferido pelo próprio dono a outro colono ou pessoa que queira se dedicar à lavoura, depois de um (1) ano, a contar da data da expedição do mesmo, operando-se a transmissão pelos modos estabelecidos no código civil.

Parágrafo único. O título definitivo que for negociado, sem terem sido obedecidos as formalidades deste artigo, será imediatamente apreendido pelo S. C. R. e enviado à Interventoria Federal para efeito de cassação.

Art. 88. Sendo a colônia servida por estrada de rodagem, rodovia obrigados a zelar pelo estado de conservação de trechos concernentes os colônios possuidores dos lotes situados à margem dessa estrada.

Parágrafo único. Ficará a cargo da Prefeitura Municipal local e de administração da colônia o cumprimento rigoroso das disposições do presente dispositivo.

Art. 89. As casas a serem construídas nos lotes coloniais serão na distância de vinte (20) metros de eixo das estradas, travessas ou paralelas, em área desfogada de árvores.

Art. 90. Antes de ser lançado o fogo a qualquer roçado, o seu proprietário avisará aos seus confinantes devendo proceder o aceitamento em todo o perímetro com a distância de três (3) metros. Obrigava-se também o agricultor a aceitar o roçado, ao redor das cercas divisórias guardando uma distância de dois (2) metros de cada lado.

Art. 91. Fica proibido lançar fogo a sotavento (lado oposto ao vento).

Art. 92. Em caso de não observância destas determinações ficam os infratores sujeitos ao pagamento de multa, variando de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) além das indemnizações dos prejuizos que se verificarão e responsabilidade criminal, sendo essa importância recolhida ao cofres do D. A. e aplicada em benefício das próprias colônias.

Art. 93. Sómente poderá ser fabricado pelos colonos o carvão vegetal das madeiras retiradas das áreas destinadas aos seus roçados, ficando os mesmos obrigados a cultivar essas áreas e, não o fazendo, ficam sujeitos a multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) que terá a mesma aplicação da do art. 92.

Parágrafo único. Fica permitido para o fabrico de carvão vegetal de preferência o emprego dos fornos fixos como séjam: de fossa, barro ou ferro, e que já são usados em algumas regiões deste Estado, evitando sempre o fabrico desse produto pelo sistema de caiolas (coivaras) que muito prejudica o solo e o estado sanitário das colônias.

Art. 94. Os proprietários das colônias que não obedecerem fielmente as disposições do presente regulamento, ficarão sujeitos à desapropriação dos mesmos, por utilidade pública, nos termos da legislação vigente, sendo os lotes assim adquiridos pelo governo e que possuirem benfeitorias, vendidos a colônios que queiram a continuar a beneficiá-los.

Art. 95. O D. A., pelo Serviço de Colonização e Reflorestamento, fica autorizado a dar fiel observância às disposições do presente capítulo deste Regulamento.

CAPITULO V

Das terras reservadas

Art. 96. Não poderão ser vendidas ou arrendadas as terras devolutas reputadas indispensáveis para a defesa das fronteiras, fortificações militares e estradas de ferro federais, os terrenos de marinha e seus acréscimos e os reservados à margem dos rios navegáveis, para a servidão pública, os quais continuarão sujeitos às disposições em vigor.

Art. 97. Serão reservadas as terras devolutas que forem pelo Governo julgadas necessárias à servidão pública, fundação de núcleos coloniais, povoações, aldeamento de indígenas e para outros quaisquer fins, que, em ato do mesmo Governo do Estado, forem especificados.

Art. 98. As terras reservadas para a fundação de colônias serão divididas conforme o Governo julgar conveniente, em lotes urbanos e rurais, reservando-se desde logo a área que for necessária para o patrimônio municipal que de futuro ali se possa criar.

§ 4º Na área urbana, depois de reservadas as extensões precisas para escolas, paço municipal, aquadramento, cadeias, cemitérios, praças e ruas e outras servidões públicas, será o restante dividido em lotes regulares, na forma deste Regulamento, fazendo frente para as ruas, travessas e praças, para serem distribuídos pelos povoados a título de aforamento, venda ou gratuito, a critério do prefeito, quando se tratar de moradores reconhecidamente pobres.

§ 2º Os lotes rurais serão medidos e divididos para serem vendidos ou aforados, conforme determinação do Governo.

Art. 99 O numerário resultante das vendas dos lotes urbanos e o laudemio proveniente do respetivo traspasse, será aplicado ao calcamento das ruas, ao melhoramento local, à construção de obras de utilidade das povoações, incluindo a abertura e conservação das estradas dentro do distrito que lhes for marcado.

Art. 100 Quando se tratar de catequese de indígenas, as terras para isso reservadas e por elas distribuídas, serão destinadas, ao seu usufruto e não poderão ser alienadas enquanto o Governo, por ato especial, não lhes conceder o pleno goso delas, por assim o permitir o seu estado de civilização.

Art. 101 As municipalidades do Estado que ainda não possuirem patrimônio territorial, terão, para esse fim, direito em torno da respetiva sede, a extensão de 4.356 hectares de terras devolutas, uma legua quadrada, a qual será concedida por decreto do Governo do Estado, mediante solicitação da Prefeitura Municipal, com os precisos esclarecimentos sobre limites e confrontações da área requerida, obrigando-se a Municipalidade à respetiva demarcação dentro de dois anos, a contar da data da publicação do decreto que lhe deferir o patrimônio.

§ 1º Quando os terrenos devolutos na zona de 3 a 6 quilômetros em torno da sede não completarem a área marcada para o patrimônio municipal, poderá-se a reservar o que for necessário para completá-la em outras situações à escolha do respetivo prefeito, dentro do respetivo município, sob a condição expressa de não poder aliená-la, sendo-lhe porém permitido aforar o patrimônio em pequenos lotes aos moradores locais.

§ 2º A Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, providenciará no sentido de que sejam concedidos patrimônios às vias, povoações e povoados que ainda não o tenham, quando requeridos pelas respetivas prefeituras.

§ 3º As prefeituras do interior enviarão ao Governo a relação das cidades, vilas e povoações, povoados e aldeias que estão levantadas em terrenos particulares, declarando quais os proprietários e por que título os possuem.

Art. 102 Não poderão ser vendidas as terras que o Governo queira reservar para o corte de madeiras de lei, próprias para construção naval e uso do Estado bem assim os campos de uso comum dos moradores de um ou mais distritos.

Art. 103 É vedado ao Estado alienar ou arrendar os lotes de terras e seus afluentes. Território do Amapá e outros pontos em que se vier constatar a presença de jazidas minerais.

Art. 104. O Estado fará desapropriar todas as terras particulares dessa região aurífera, por utilidade pública, para fundo de seu patrimônio.

TÍTULO III

Da discriminação das terras devolutas

Art. 105. A discriminação das terras devolutas terá por objeto:

a) A medição e demarcação de lotes concedidos por título provisório de venda pelo governo do Estado.

b) A medição e demarcação de lotes que o Governo pretenda vender, ou conceder gratuitamente nos termos deste Regulamento, depois de demarcados.

c) A medição e demarcação dos Núcleos Coloniais.

d) A medição e demarcação de terrenos reservados para aldeamento de aborígenes.

e) A medição e demarcação de patrimônios municipais ou de terrenos de povoações.

f) A medição e demarcação para delimitação dos municípios.

Art. 106. A referida discriminação será feita por engenheiro, agrimensor ou agrônomo, devidamente autorizado pelos diretores de Obras Públicas, Terras e Viação ou de Agricultura, dentre os profissionais competentes que, por meio de registro na Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação dos seus títulos de habilitação científica, reconhecidos pelos poderes públicos, válidos para o exercício da profissão, se acham habilitados a funcionar no Estado, feita a prova de achar-se em dia com o pagamento do imposto de indústria e profissão.

CAPÍTULO I

Da medição e discriminação de lotes concedidos por título provisório e de venda

Art. 107. A designação do engenheiro agrimensor ou agrônomo, que deverá proceder a discriminação de lotes concedidos por título provisório de venda, será feita por portaria baixada pela Diretoria, em virtude de petição inicial do comprador, formulada com os esclarecimentos exigidos neste Regulamento e instruída dos documentos concernentes à concessão ou venda, os quais serão apresentados à Diretoria, dentro do prazo de um ano contado da expedição do referido título.

Parágrafo único. Quando decorrido o prazo aludido não tenha o concessionário ou comprador, requerido designação do profissional para a discriminação do lote que tem sido concedido ou vendido, designará o diretor, o engenheiro, agrimensor ou agrônomo, à sua escolha, para executar a medição e discriminação, de acordo com este Regulamento.

Art. 108. Poderá também o diretor de Obras Públicas, Terras e Viação, quando julgar conveniente, designar em portaria um ou mais engenheiros, agrimensores ou agrônomos, aos quais resolva encarregar da discriminação dos lotes concedidos em determinado município do Estado, durante um período semestral ou anual e a eles deverão os compradores ou concessionários requerer a discriminação de seus lotes.

§ 4º Pelas discriminações que efetuar no prazo da portaria, perceberá o profissional as importâncias que lhe forem arbitradas pelo Governo ou que acordarem com os interessados.

§ 2º É permitido aos engenheiros, agrimensores e agrônomos que exerçam cargos públicos, o serviço de medição e discriminação de terras devolutas em processo de venda ou o de demarcação de posse legitimáveis e remunerados pelos interessados, quando estes, ao ato do inicio dos trabalhos de campo, se encontrarem em goso de licença, sem remuneração alguma por parte dos cofres do Estado.

Art. 109. O pedido de designação do profissional deverá ser acompanhado de declaração escrita pelo requerente ou por quem o represente legalmente, contendo as seguintes informações, para o edital: o nome do requerente com indicação dos nomes dos outros condoninos a quem interesse; o município, circunscrição, situação e nome do lugar a medir; as confrontações e nomes dos confrontantes constantes do título, e os dos atuais confrontantes que por qualquer modo tenham adquirido a sucessão daqueles; os limites naturais ou acidentes da frente, lados e fundos das terras; as bensfeitorias existentes, a aplicação que tem sido dada às terras, se em lavoura, criação ou indústria extrativa; a situação de agregados ou locatários dentro da área a demarcar; a indicação das terras devolutas que existam contíguas e por que lado confinam; a referência dos documentos e título em que se baseia a demarcação e a prova de que tenha sido satisfeita o pagamento do imposto territorial relativo ao exercício em vigência.

§ 1º Nas discriminações executadas por designação do diretor de Obras Públicas, Terras e Viação, independente de petição inicial do comprador, deverá o engenheiro, agrimensor ou agrônomo exigir do demarcante os mesmos esclarecimentos preliminares indispensáveis ao edital.

§ 2º As demarcações de núcleos coloniais e as discriminações e localizações de lotes agrícolas a eles pertencentes são privativas dos agronomos, feitas sob o controle do diretor da Agricultura, Indústria e Comércio que as julgará, remetendo os outros para a expedição do título pela Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação.

Art. 110. Não poderá ser iniciada a discriminação sem que preceda o aviso aos interessados por editais, com antecedência regular de 15 dias, pelo menos, afixados por cópia na porta da Coletoria local e em outras repartições públicas da circunscrição municipal em que se achar o lote e publicados pela imprensa local quando houver órgão diário ou periódico do município.

§ 1º Em caso de ausência de qualquer dos heróis confrontantes, interessados na discriminação, pôr se achar fora do município, ou em lugar incerto ou não sabido sem representante legítimo, o prazo dos editais não poderá ser inferior a trinta dias e sua publicação deverá ser feita pelo DIÁRIO DO ESTADO.

§ 2º Nos municípios de difícil comunicação, São João do Araguaia, Conceição do Araguaia, Marabá, Amapá, Itaituba e Vizeu, o prazo dos editais será contado em dobro.

§ 3º Quando publicados os editais pela imprensa, quer em órgão local do município e pelo DIÁRIO DO ESTADO, conforme o parágrafo precedente, o prazo respectivo será contado da data da primeira publicação, quando, porém, sejam simplesmente afixados nos lugares públicos, será contado da data dessa afixação devidamente certificado.

§ 4º Serão considerados lugares públicos da circunscrição preferidos para a afixação das cópias de edital, as portas dos prédios onde funcionem a Coletoria de Rendas do Estado, as estações da Estrada de Ferro locais, as sedes das delegacias e comissariados de polícia e a escola pública mais próxima do local do lote a discriminar.

Art. 111. Dentro de cinco dias da data em que fizer publica por edital a discriminação requerida, dirigirão o profissional cartas de aviso nos confrontantes do lote a demarcar, convidando-os para assistir aos trabalhos lhes indicando lugar, dia e hora, em que serão iniciados, e, em resumo, a situação e limitação do lote.

Parágrafo único. No caso de confinar o lote com terras devolutas será também convocado o promotor público da comarca e o coletor das Rendas Estaduais, como representantes da Fazenda do Estado.

Art. 112. A entrega das cartas de aviso se realizará no decorrer do prazo dos editais e nunca menos de cinco dias antes do marcado para o inicio dos trabalhos da discriminação.

Art. 113. Em toda discriminação, o profissional terá como auxiliar um escrivão de sua nomeação, encarregado de todos os atos de publicação e de aviso, o qual assumirá o exercício de seu cargo mediante afirmação, autoará a petição e documentos iniciais, certificará a afixação dos editais e a entrega das cartas de aviso aos confrontantes ou pessoas que o representem, fará juntada e dará recibo de todas as petições, reclamações ou documentos que lhe sejam entregues, devendo tomar por termo quaisquer atos determinados pelo engenheiro ou agrimensor, especialmente os de iniciação e conclusão dos trabalhos e os acordos ou as verificações que se possam dar.

Art. 114. As cartas de aviso dirigidas aos confrontantes deverão ser restituídas ao escrivão, com a declaração de cliente, a fim de serem juntas aos autos antes do começo dos trabalhos de discriminação.

§ 1º O interessado se escusar a devolver ao escrivão a carta de aviso com a declaração de cliente, o escrivão passará certificado de ter sido entregue a carta e em que data, assinando-a com duas testemunhas presenciais da entrega.

§ 2º Quando o interessado, residente no município não encontrado, apesar de procurado por duas vezes em sua casa e nos lugares que costuma frequentar, poderá o aviso ser dado à

pessoa de sua casa ou vizinho, que pela idade e uso de razão possa transmitir-lhe o objeto e fim do aviso e isto mesmo certificará o escrivão com assinatura de duas testemunhas.

Art. 115. O aviso deverá ser dirigido ao interessado que legitimamente se acha na administração das terras, ainda quando pertençam a diversos condôminos ou a menores e interditados.

§ 1.º É indispensável a citação da mulher do confinante casado.

§ 2.º Os menores e interditados serão representados pelos seus tutores ou curadores encarregados da administração da posse.

Art. 116. No caso de não estar presente o interessado para receber aviso, por não ter morado no município, nem tão pouco ter procurador que o represente, no lugar em que se vai proceder a discriminação, o escrivão certificará essa ausência no termo que lavrar, devendo todavia ser feita a notificação ou aviso do interessado por meio de edital, que, neste caso será sempre com os prazos consignados nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 110.

Art. 117. O edital deverá conter, além do nome do demarcante e demais compradores, a indicação do município, distrito e situação local do lote a discriminar, as confrontações e nomes dos confrontantes, constantes do título provisório, completados com as indicações de declaração inicial, e o dia, hora e lugar em que devem intercomeço os trabalhos, e nele se convidará a todos a quem interesse, a assistir a medição ou reclamar qualquer causa que lhes convenha, e bem assim, ao coletor, como representante da Fazenda do Estado, caso o lote confine com terras devolutas.

Parágrafo único. As datas indicadas nos editais e cartas de aviso serão escritas não só por algarismos, como literalmente e sem rasuras e nem emendas.

Art. 118. Extraídas pelo escrivão as cópias do precedente edital, para serem afixadas nas portas dos edifícios da Coletoria Estadual no município e de alguma das outras lugares públicos, será o original devidamente selado, para acompanhar o memorial do engenheiro ou agrimensor, com o respectivo certificado de afixação.

§ 1.º O escrivão obterá, para juntar aos autos, exemplares do órgão da imprensa, quando seja feita a publicação do edital, nos termos do artigo 110, sendo exigidos três números distintos, no caso de ser o jornal diário, e um ou dois, se for periódico, de modo que o mostre ter sido o edital publicado com espaços regulares, durante o prazo determinado no artigo citado.

§ 2.º No tempo em que o escrivão certificar a publicação pela imprensa, fará ele a declaração indispensável de ser o jornal diário ou periódico.

Art. 119. Nenhum documento será junto aos autos sem estar convenientemente selado, rubricado pelo engenheiro ou agrimensor, e mediante termo de juntada lavrado pelo escrivão.

Parágrafo único. O escrivão tomará por termo nos autos quaisquer ato de acordo com as contestações que ocorrerem, recebendo e passando recibo, visado pelo profissional, de todas as reclamações e documentos que forem entregues.

Art. 120. O auxiliar do agrimensor, funcionando como escrivão, tem direito, por conta do demarcante e convencionada entre este e o profissional a uma diária de 45000 a 85000, conforme a situação do lote, durante os dias de trabalhos da medição e discriminação e custas idênticas às do Regimento de Custas do Estado para os escrivães do cível, em causas de valor até 5000000 as quais deverão ser pagas pelo interessado antes da remessa dos autos ao julgamento.

Art. 121. Por conta do demarcante correrão todas as despesas de transporte dos empregados da medição, bem como as aberturas de picadas, homens de cordas, trabalhadores, marcos, etc., assim como as diárias e custas do escrivão.

Art. 122. A discriminação será feita tomando por base o título provisório da venda, respeitados os limites nele consignados e os títulos das posses ou propriedades confinantes, do modo mais conveniente e regular possível.

Art. 123. Antes de começar os trabalhos de campo deverá o engenheiro ou agrimensor fazer a retificação e aferição dos instrumentos a empregar e determinar a variação local da agulha magnética, de acordo com os preceitos da ciência; sempre que seja possível, será conveniente a determinação de coordenadas astronômicas de um ou mais pontos.

CAPÍTULO IV

Das Colônias Agrícolas

Art. 124. O inicio dos trabalhos da medição e discriminação ficará constando de um termo lavrado pelo escrivão, no qual indicarão os nomes de todos os interessados que tenham comparecido, ou que por motivo justificado ou não, deixarem de comparecer no dia, hora e lugar em que são iniciados, as reclamações verbais ou escritas que tenham sido apresentadas e as deliberações tomadas pelo engenheiro ou agrimensor, quer à vista dos documentos exibidos, quer pela averiguação de informantes, cujos nomes e informações serão expressos. Este termo será encerrado pelo escrivão e subscrito pelo engenheiro ou agrimensor e por todos os interessados presentes que o queiram assinar.

Art. 125. No ato da medição o engenheiro ou agrimensor procurará dar a forma mais regular ao lote a medir, atendendo às relações proporcionais que deverão guardar as dimensões da frente e dos fundos, de acordo com as prescrições dos artigos 14, 15 e 16.

§ 1.º Quando por circunstâncias, devidas aos títulos das posses ou propriedades confinantes, não seja possível traçar as divisas laterais, ou a do travessão do fundo, retílineas de um a outro extremo, deverá o engenheiro ou agrimensor deixar justificados os motivos de terminantes das delimitações a que seja obrigado.

§ 2.º Quando as terras a medir forem contornadas, por quaisquer laços, de limites naturais, tais como rios naveáveis, lagos e igarapés de longo curso, certo de preferência adotados os limites que possam acompanhá-las para a demarcação dos lotes, respeitadas, todavia, as relações das extensões a que devem observar pela sua situação.

Art. 126. Os alinhamentos percorridos para as medições, demarcões e discriminações de terras devolutas vendidas pelo Estado, serão assinalados em suas extremidades por marcos de pedra, de madeira de lei ou de alvenaria de saibro e cimento.

§ 1.º Os marcos de pedra ou de alvenaria de saibro e cimento devem ter 1m,60 de altura, da qual 0m,80 enterrados, e serão de forma prismática em esquadria de 0m,20 x 0m,20 pelo menos, presos em mastigos de concreto de 0m,40 x 0m,80.

§ 2.º Os marcos de madeira terão a forma prismática e deverão ter

a altura de 1m,80, da qual 0m,80 enterrados e com a secção quadrada de 0m,18 x 0m,18 pelo menos.

§ 3.º Quando não seja possível obter os marcos com a forma regular descrita, poderão ser empregadas pedras toscas ou pirâmides de 0m,80 de diâmetro na sua maior secção e pelo menos 0m,60 de altura, da qual 1/3 ficará enterrada.

§ 4.º Os marcos prismáticos terão no topo gravada a figura de um losango, tendo nos vértices opostos as letras N. S. F. O., dirigida a diagonal N. S. na direção do meridiano verdadeiro e E. O. na do paralelo terrestre.

§ 5.º Na face do marco voltada para dentro do polígono do terreno demarcado serão gravados o número de ordem do marco e as iniciais do demarcante e o ano da medição no marco inicial.

Art. 127. Os marcos cravados na intersecção dos alinhamentos serão assinalados por duas testemunhas pelo menos.

§ 1.º Para servirem de testemunhas deverão ser preferidas árvores de madeira de lei, existentes nas proximidades dos marcos, que possam oferecer longa duração e nelas a 1m,50 acima do solo, em posição fronteira ao marco será aberto um escudo no qual se esculpirão as letras A. T. (Arvore testemunha).

§ 2.º Em falta da árvore poderão ser colocadas pedras enterradas no solo e com 0m,20 fora, dèle, ou estacas de madeira de 0m,10 de esquadria cravadas fronteiras ao marco a um metro de distância na direção dos alinhamentos que se cruzam.

Art. 128. Nos terrenos delimitados por cursos fluviais ou lagos serão cravados marcos marginais nos pontos em que esses limites mudem de orientação, conforme os pontos cardinais, assim como aquelas em que se dêem confluências de outros cursos ou mudanças de denominação.

Art. 129. Nos alinhamentos retílineos de extensão superior a cinco quilômetros, poderão ser colocadas estacas de alinhamentos com espaçamento quilométrico, ou menor, se assim convier ao demarcante, as quais serão de madeira de lei de 0m,80 de esquadria e 0m,50 de altura acima do solo, assinaladas apenas por meio de traços horizontais abertos em uma das faces.

Art. 130. Quando os alinhamentos terminarem em campo ou outros lugares sujeitos a ação fortuita do fogo, deverão ser sempre de pedra ou alvenaria os marcos que assinalarem esses limites.

Art. 131. As medidas angulares, lineares e superficiais constantes do memorial, deverão ser inscritas não só por notação numérica, como também logo em seguida, literalmente por extenso, sem rasuras nem emendas.

Parágrafo único. No resumo para o título poderão as medidas lineares angulares e de superfície ser escritas só em notação numérica.

Art. 132. O mapa que deverá acompanhar o memorial, será desenhado em escala conveniente de 1:1000 a 1:5000 podendo ser diminuída até 1:10.000 e 1:20.000, quando os terrenos a representar tiverem área superior a 4356 hectares e de 1:20.000 até 1:100.000 para as áreas até 1.000.000 de hectares ou levantamentos topográficos de grandes dimensões.

Art. 133. O mapa será desenhado com as convenções técnicas do desenho topográfico aprovadas pelo Governo e em papel consistente e perdurável, figurando as benfeitorias e acidentes descritos no termo da derrota e outras compreendidas na área demarcada, os rumos verticais e distâncias constantes do memorial, os nomes e situações dos sítios diversos ou posses contíguas abrangidas na demarcação, os nomes dos confinantes correspondentes aos diversos limites, os sinais naturais encontrados, os limites fluviais, quando os haja, o sentido da corrente dos cursos d'água, etc.

§ 1.º Além disso conterá o mapa as orientações verdadeira e magnética indicadas geograficamente, o valor da declinação magnética, a área e o perímetro da figura, a escala, os nomes das pessoas abrangidas pelo memorial, o nome do demarcante e uma legenda contendo os elementos percorridos.

§ 2.º Em torno da figura será guardada uma faixa única inferior a 12 centímetros de largura, que permita os trabalhos de verificação técnica.

§ 3.º Para facilitar a verificação da superfície dos polígonos, que não afetam a forma mais ou menos regular ou que sejam delimitados por alinhamentos múltiplos, deverá ao lado do mapa ou em papel tela de cópia, em separado apresentar o agrimensor o perímetro da figura na mesma escala e a sua transformação em polígono mais simples, equivalente, cotando devidamente as linhas que se tenha servido para avaliação da superfície, quando não prefira calcular segundo os processos técnicos de Topografia.

§ 4.º Para ser restituída ao demarcante, devidamente autenticada pela Secção da Diretoria, uma vez aprovado o processo de demarcação, apresentar o agrimensor uma cópia fiel, em papel tela, extraída do mapa original, sujeita à taxa fixa de 10\$000 de estampilhas, cuja entrega se fará, por meio de termo de desentranhamento, ao ser expedido o título definitivo das terras medidas.

Art. 134. Se no ato da medição os proprietários, os posseiros vivinhos se julgarem prejudicados, apresentarão ao engenheiro, agrimensor, petição escrita ou verbal expondo o prejuízo que sofreram.

§ 1.º Juntar ou tornada por termo nos autos a reclamação, se for julgada atendível, poderá o engenheiro ou agrimensor ou agrônomo, sanar desde logo a irregularidade; em caso contrário, continuará a descrever o Regulamento, remeterá os autos à Secção da Diretoria com o preciso esclarecimento.

§ 2.º Os engenheiros, agrimensores e agrônomo não farão juntar os autos de demarcação ou discriminação as reclamações ou protestos de pessoas que não forem, por títulos habéis confinantes com as terras em demarcação ou discriminação, porque somente são admitidos a intervir no feito os interessados.

Art. 135. O memorial organizado pelo engenheiro ou agrimensor deverá conter os seguintes esclarecimentos:

a) Ocorrências da medição — em que serão relatados os fatos que se tenham dado durante os trabalhos, as reclamações que tenham surgido de parte dos interessados e os fundamentos pelos quais haja ou não aceitado as mesmas reclamações o engenheiro ou agrimensor;

b) Determinação da variação da agulha — em que exporá o processo seguido para calcular essa variação e o resultado obtido;

c) Natureza do terreno, sua situação e condições agrícolas — no qual serão dadas informações sobre a melhor adaptação agrícola a que pode ser destinado o lote, o grão da cultura que oferece as benfeitorias que tem praticado o comprador, os meios de transporte e comunicação, aos centros povoados e a distância aproximada e proximidade da sede do município, bem como à margem dos rios navegáveis ou estradas de ferro ou de rodagem;

d) Derrota da medição — na qual será feita a descrição dos caminhos percorridos para a medição e demarcação, com indicação não só dos assinths, referidos ao meridiano verdadeiro, de cada alinhamento, como também a acidentação do terreno, os pontos em que a linha atravessa terrenos cultivados, matas, capoeiras ou capoeiros, as benfeitorias encontradas na proximidade da linha, os caminhos, estradas, cursos d'água, terrenos pantanosos, grotas, outeiros, etc. atravessados pela linha, os marcos já existentes ou picadas ante-

riores que possa haver, ou rios ou igarapés, navegáveis ou não, lagos, etc., etc., que sirvam de limites naturais a que acompanham as linhas corridas, os nomes dos confrontantes possuidores de terras limitrofes correspondentes a esses elementos, as distâncias de todos esses extremos notáveis referidos sempre ao marco que indicam os extremos dos alinhamentos e as dos marcos condutores fixados durante o curso. Esta descrição será completada com a indicação da situação das casas de moradia ou de outros estabelecimentos e benfeitorias que existam dentro da área demarcada, com designação de nome dos seus ocupantes e das distâncias aproximadas a quaisquer dos elementos corridos.

e) Descrição dos marcos e suas testemunhas — na qual serão dados esclarecimentos completos sobre a natureza de cada um dos marcos "fixados" se de pedra, alvenaria ou de madeira de lei e a qualidade desta, as dimensões e forma que apresentam, a altura da parte de cima do solo e da parte enterrada, a numeração e as iniciais do demarcante gravadas na face voltada para o lote medido, a orientação dessa face e as letras gravadas no topo do marco para indicar a orientação verdadeira, a natureza das testemunhas, distâncias em que se acham do marco, sua posição determinada pelos azimutes verdadeiros, e os sinaleiros gravados;

1) Resumo para o título — que conterá:

- 1º) a forma poligonal do lote medido e demarcado e sua superfície em metros quadrados ou em hectares ares e centiares;
- 2º) a extensão total do perímetro dado em metros e centímetros;
- 3º) a descrição dos limites setentrional, oriental, meridional e ocidental, com indicação dos marcos extremos de cada um dos diversos elementos que os compõem, seus rumos e extensões, bem como os nomes dos confrontantes correspondentes a esses elementos;
- 4º) o número de marcos cravados e as suas situações, qualidade, se de pedra, alvenaria ou de madeira e as testemunhas que os assinalam;

5º) a variação da agulha atendida para correção dos rumos; sentarão uma página especial destinada a demonstrar a regularidade do fechamento angular do polígono medido, ou sempre que possível, contendo o cálculo da poligonal da área medida e demarcada.

Art. 136. Os autos de discriminação, que devem ser submetidos à aprovação da Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, deverão conter: a petição de venda ou concessão; a portaria de designação do engenheiro ou agrimensor; a portaria de nomeação do escrivão e o respectivo termo de afirmação; o editorial e os termos de afixação do mesmo e da entrega das cartas de aviso aos interessados; os certificados das ditas afixações e avisos, juntos por termo às cartas devolutivas; os termos de iniciação dos trabalhos e de sua conclusão; as reclamações escritas e documentos apresentados antes ou durante a medição; o memorial e mapa organizados e as petições, reclamações e documentos exibidos depois de findos os trabalhos. Na folha exterior será lançado pelo escrivão termo de autuação e na última folha escrita o termo de remessa dos autos.

Parágrafo único. Nas folhas em branco pertencentes às escrituras, títulos ou outros documentos juntos aos autos não poderão ser lançados quaisquer termos, levando ser inutilizadas por cancelamento.

Art. 137. Nenhuma petição, certidões de terceiros, documento ou reclamação e mapa serão anexados aos autos antes de selados, convenientemente, ficando o escrivão sujeito em caso contrário às penas estabelecidas no Regulamento do setor. As folhas que contêm os termos e o memorial poderão ser seladas findo o processo e antes do termo de remessa, além de mais cinco folhas em branco para despechos e pareceres.

Art. 138. Se as contestações de que trata o artigo 116 versarem sobre questões de domínio de posse que, à juiz da Diretoria, ou em virtude de reclamação fundada em documento jurídico apresentado por qualquer dos contestantes, nesse sentido, devem ser resolvidas perante o Poder Judiciário, o julgamento do processo de discriminação só terá lugar depois que as partes hajam aprovado os seus direitos perante aquele poder e à vista da certidão da sentença passada em julgado.

Art. 139. Quando, para decisão das contestações no Judiciário, julgar qualquer das partes litigantes de conveniência que o respectivo processo seja instruído com os autos de discriminação que as motivou, poderá requerer à Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, para que sejam estes remetidos ao juiz da comarca perante o qual corre o feito, ficando traslado e sujeitando-se o requerente às respectivas despesas e às de registro pelo Correio, com obrigação de reentrega, pela mesma forma, dos autos à Diretoria, uma vez julgada definitivamente a contestação.

Art. 140. O processo para solução judicial da contestação oposto à discriminação quando não se aché já iniciado, será intentado pela parte interessada dentro do prazo máximo de dois meses contados da data do despacho que declarar suspenso o julgamento e, neste sentido, deverá apresentar certidão autêntica à Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, de que o processo tem sido iniciado em Juiz, sem o que ficará sem efeito a suspensão do julgamento.

Parágrafo único. Poderá prosseguir igualmente o processo para julgamento da discriminação quando incluída a contestação em Juiz, conforme os artigos precedentes, seja exhibida à Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação certidão do escrivão do Juiz por onde corre o feito, de que a questão não tem sido fundado por parte do autor, por mais de três meses.

Art. 141. O julgamento do processo de discriminação apresentado pelo engenheiro ou agrimensor ao Diretor de Obras Públicas, Terras e Viação será por este profissional depois de examinado pelo setor competente e pelo consultor jurídico, ouvidas as partes interessadas e o agrimensor, se assim convier, ou quando por algum dos interessados seja requerido.

Art. 142. Baixados os autos para a apreciação do consultor jurídico, deverá desde logo ser realizado pelo demarcante o pagamento pela tabela seguinte:

Parecer em qualquer petição ou documento público	10\$000
Idem em autos de registro de terras	15\$000
Idem em autos de compra ou demarcação até 100 hectares	I senso
Idem em autos de compra ou demarcação de 101 a 500 hectares	15\$000
Idem em autos de compra ou demarcação de 501 a 1.000 hectares	20\$000
Idem em autos de compra ou demarcação de 1.001 a 5.000 hectares	25\$000
Idem em autos de compra ou demarcação de 5.001 a 10.000 hectares	35\$000
Idem em autos de compra ou demarcação de 10.001 a 50.000 hectares	50\$000
Idem em autos de compra ou demarcação de 50.001 a 200.000 hectares	100\$000
Idem em autos de compra ou demarcação de 200.001 a 600.000 hectares	150\$000
Idem em autos de compra ou demarcação de 600.001 a 1.000.000 hectares	200\$000

O pagamento destes emolumentos será feito pelas partes à Recebedoria de Rendas do Estado, mediante guia expedida pela Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação.

Art. 143. Se o diretor entender que a medição foi irregular, ou que não se guardou as partes o seu direito, em conformidade deste Regulamento, mandará proceder a correção das irregularidades notadas, a que fica obrigado o profissional, ou julgando o processo nulo, resolverá que se progeça a nova medição, sujeita a todas as formalidades regulamentares.

Art. 144. Quando se conhecer que existe discordância entre o memorial e o mapa apresentados, ou engano na confecção deste, no cálculo da área da figura ou excesso da área, o diretor fará devolver os papéis ao agrimensor, assim de que proceda as devidas correções.

Art. 145. Se as diferenças encontradas forem devidas a erro topográfico ou à divergência entre o terreno medido e o título provisório de compra, o diretor mandará proceder à nova medição, sem que o profissional tenha por isso direito a reclamar indenização do interesseado pela correção a que fica obrigado.

Art. 146. Se a sentença proferida pelo Poder Judiciário, em decisão das contestações que têm suspendido o julgamento do processo de discriminação, estiver de acordo com o que se houver neste praticado, será a discriminação julgada válida uma vez que satisfaça as condições técnicas exigidas por este Regulamento; quando, porém, seja verificada discordância entre a sentença e a discriminação, deverá esta ser retificada de acordo com os termos de julgado.

Art. 147. Em qualquer tempo em que as partes contestantes chegam a acordo, tomado este por termo, nos autos, deverá pela parte interessada ser o respectivo documento apresentado como petição à Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, assim de que o julgamento da discriminação possa prosseguir, como se a contestação não existisse.

Art. 148. Quando as contestações sobre questões de domínio ou posse, forem levadas ao Judiciário logo após o editorial e avisos para a discriminação e antes de começada esta, não poderá o engenheiro ou agrimensor disso notificado, iniciar os trabalhos sem que as partes liguem os seus direitos perante o referido Poder, e, em tal caso a discriminação a que se proceder posteriormente, será executada de acordo com os termos da sentença judicial passada em julgado.

Art. 149. O engenheiro agrimensor ou agrônomo, encarregado da discriminação fica, obrigado a dar às partes, por intermédio de seu escrivão, recibo por ele rubricado nos documentos, reclamações ou embargos apresentados, quando elas o exigirem, sob pena da multa de 50\$000 a 200\$000 papel, que lhe será imposta pelo diretor de Obras Públicas, Terras e Viação, a qual será paga, imediatamente, mediante guia da Secção de Terras, na Recebedoria de Rendas do Estado, constituinto renda deste. O profissional assim multado ficará suspenso de sua profissão até apresentar a prova de que pagou a multa em que incorreu.

Art. 150. De quaisquer decisões do engenheiro ou agrimensor encarregado da discriminação, cabe às partes direito de reclamação perante a Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, enquanto não for julgado o processo e das decisões e julgamento do diretor, cabe recurso, para o Governo do Estado, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho pelo DIÁRIO DO ESTADO.

Art. 151. Este recurso para o Governo, sobre o julgamento da discriminação, será interposto em requerimento escrito apresentado à Diretoria e tomado por termo nos autos, pôr oficial da seção competente, independente de assinatura do recorrente; sendo em seguida dada vista na seção de terras dos autos a cada um dos recorrentes, com prazo de 15 dias, para que apresentem as suas razões, em separado. Decorridos estes prazos, sem que as razões sejam apresentadas, serão os autos conclusos ao diretor, para os devidos fins.

Parágrafo único. Ao demarcante recorrido, será concedido igual prazo nas mesmas condições para as suas alegações.

Art. 152. Arrazoados os autos pelos interessados, serão ouvidos o engenheiro ou agrimensor que procedeu à demarcação, o consultor jurídico e o chefe da 3ª Secção, enviando o diretor com o seu parecer ou sem él, ao secretário geral do Estado para a decisão do governador.

Art. 153. As decisões recorridas ficam suspensas enquanto pender a decisão do recurso.

Art. 154. Uma vez definitivamente aprovados os processos de discriminação e esgotado o prazo para pagamento das prestações, serão os compradores obrigados a tirar, dentro do prazo de 2 meses, o título definitivo de sua propriedade, ficando sujeitos ao pagamento de selos e emolumentos prescritos em lei.

Parágrafo único. Quando excedido o prazo de dois meses, sem que esse título seja expedido, será imposto pela Diretoria uma multa de 30\$000 ao comprador e se o título for procurado dentro dos dois meses seguintes e excedido este prazo deverá o diretor de Obras Públicas, Terras e Viação comunicar ao secretário geral o fato para que seja promovida a arrecadação dos emolumentos e a multa em dobro.

Art. 155. O título definitivo, que conterá o resumo do memorial do engenheiro ou agrimensor será expedido pela Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, depois de assinado pelo governador do Estado e registrado na seção competente, por meio da segunda via em livro-talão.

Parágrafo único. As indicações das dimensões do lote, extensões e rumos das linhas laterais, sua área e perímetro serão dados em algarismos, e, sempre que possível, literalmente por extenso.

Art. 156. Não são permitidas as demarcações, discriminações, averbações ou divisões judiciais em terras devolutas ou de simples registro de posse.

§ 1º O Juiz só poderá presidir a divisão ou demarcação de bens particularmente assegurado por título legal de domínio e posse.

§ 2º A infração do artigo sujeita o magistrado à multa de um conto de réis além dos prejuízos causados à parte pela nulidade do processo divisorio.

§ 3º Os autos de demarcações e divisões iniciais de terras, uma vez homologados pelo Juiz devem subir ao governo para que envie às Obras Públicas, Terras e Viação para sua anotação, ou impugnação se for caso dela. O profissional que contribuir para a infração prevista no § 2º do artigo será suspenso de suas funções de seis meses a um ano, pelo governo do Estado.

CAPÍTULO II

Discriminação de lotes para serem vendidos depois de demarcados

Art. 157. O serviço de discriminação de lotes devolutos, que entendendo o governo mandar proceder, a fim de serem vendidos a venda, ficará a cargo de engenheiros ou agrimensores da Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação ou extranumerário, ou de comissões especiais, a elas anexas, a cujo diretor geral ficarão subordinadas.

Art. 158. Esses engenheiros e comissões deverão reger-se pelas instruções que baixar a Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, de acordo com o seguinte dispositivo:

§ 1º As instruções que regularão o serviço das discriminações de lotes devolutos destinados à venda, deverão ser perfeitamente claras de modo a indicar precisamente o objeto da comissão e as suas obrigações, para o que, além de quaisquer esclarecimentos especiais, deverão determinar:

a) o pessoal técnico que deve constituir a comissão e o respectivo pessoal de serviço;

b) as zonas dos municípios em que devem ser executadas as discriminações;

c) as condições a que se deve atender, quanto à natureza das terras; salubridade, quantidade d'água suficiente para os mistérios da população que ai se houver de estabelecer, facilidade de viagem; ligação às estradas principais, rios navegáveis ou centros comerciais, e finalmente tudo quanto possa interessar à valorização dos lotes;

d) as dimensões que devem observar as áreas urbanas e suburbanas e os respectivos lotes, bem como a dos quartéis que deverão formar os lotes urbanos;

e) as larguras que deverão ter as estradas principais, as transversais divisorias dos quartéis e as suas declividades máximas;

f) as formalidades para as devidas publicidades a que deverá atender o chefe da comissão para aviso dos interessados, na forma do regulamento vigente, e o modo de resolver as questões suscitadas;

g) as bases essenciais em que se firmarão os contratos para os diversos serviços de campo;

h) as épocas em que deverão ser apresentados os relatórios dos serviços executados, as respectivas plantas e memoriais e quaisquer documentos, mapas e orçamentos dos serviços.

Art. 159. As instruções deverão ainda exigir a efetiva direção e fiscalização do chefe da comissão, afim de que:

1) as caderetas de trabalho sejam escritas com a devida ordem e assento, lançados todos os apontamentos referentes aos trabalhos e observações de cada dia, com a indicação completa dos terrenos discriminados e esboçado em face de cada página o desenho explicativo a que se referem os mesmos apontamentos;

2) em livros especiais sejam lançadas as notas diárias dos trabalhos feitos e do pessoal nêles empregado, devidamente classificado, em relação aos diversos salários e ocupações, de modo a conhecer-se em qualquer tempo o serviço de cada turma e por quem administradas;

3) em livros especiais sejam escritas as cópias das folhas e pagamento do pessoal da administração e dos operários, as notas de entrada e saída dos materiais e finalmente a demonstração das verbas da Fazenda do Estado;

4) todos os documentos e despesas sejam em duplicata, devidamente pagos os emolumentos a que estejam sujeitos;

5) quaisquer requisições e verbas para continuação dos trabalhos sejam precedidas do ofício com que são remetidos os documentos demonstrativos da aplicação da verba anterior, em conformidade das determinações dadas pelo governo ou pela Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação.

Art. 160. As instruções deverão ainda determinar as penas que deverão ser aplicadas ao pessoal da comissão pela inobservância das recomendações.

Art. 161. Apenas forem concluídas as medições e demarcações dos lotes que tenham sido determinados, organizarão as comissões a respeito planta e bem assim um memorial descritivo, contendo as seguintes informações sobre os mesmos lotes: 1.º localidade em que se acham os lotes medidos e o número deles; 2.º natureza das terras; 3.º gênero da cultura a que se podem prestar; 4.º condições climáticas da zona medida; 5.º a distância dos lotes às colônias ou aos centros povoados mais próximos; 6.º meios de transporte; 7.º cursos d'água que banham os lotes; 8.º preço aproximado das terras.

Art. 162. Nos trabalhos de discriminação dos lotes destinados à venda serão observadas pelas comissões as disposições técnicas e determinadas no capítulo 1.º do título 3.º deste regulamento, quanto à correção dos instrumentos, variação da agulha, marcos ou convenções que no desenho deverão ser adotadas.

Art. 163. Na discriminação dos lotes procurarão as comissões manter o mais possível uma igual configuração, sem sacrifício contudo as conveniências dos lotes, quanto às condições que devem possuir, para poderem ser utilizados, procurando dar-lhes forma de quadrados ou retângulos, de conformidade com as indicações prescritas nas instruções e de acordo com os artigos 14, 15 e 16, deste regulamento.

Art. 164. Quando no desempenho dos trabalhos de que trata o presente título encontrarem os engenheiros ou agrimensores comissionados posses ou terrenos devolutos nas condições previstas nos artigos 230, 240 e 241, do presente regulamento, cujos ocupantes pretendam adquiri-los por compra ao Estado, poderão eles proceder à medição e demarcação dos lotes respeitosos, contanto que não sejam excedidas as dimensões máximas prescritas neste regulamento.

Art. 165. Os autos destas medições, a que se refere o artigo precedente dos quais constarão a petição e documentos dos possuidores, a atestação autêntica das autoridades locais e dos heróis confinantes em confirmação da posse, sem prejuízo de terceiros, a cópia do edital, o memorial descritivo e o mapa do terreno medido, bem como todos os esclarecimentos sobre a sua área, benfeitorias existentes, confrontações, qualidades das terras, respectivas situações em relação aos centros povoados, aos rios navegáveis e às vias de comunicação, o preço do metro quadrado, o custo da medição, deverão ser sem demora remetidos à Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, para que, autorizada pelo governo a adjudicação do posseiro, promova dentro de quatro meses a arrecadação da respectiva importância, sob pena de ser cobrada executivamente.

Parágrafo único. Sómente depois de efetuado o pagamento total será expedido o título, que estabelecerá o pleno domínio sobre as terras.

Art. 166. Quando os ocupantes forem reconhecidamente pobres, de modo a não poderem efetuar o pagamento no prazo de que trata o artigo precedente, o governo poderá permitir fazê-lo em prestações nos termos do artigo 19 deste regulamento, sendo a primeira prestação paga imediatamente.

CAPÍTULO IV

Das Colônias Agrícolas

Parágrafo único. Aos possuidores de um só lote de terras de lavra e criação reconhecidamente pobres, que não tiverem área superior a 50 hectares, poderão, à juiz do governo, ser dispensadas as despesas da medição e demarcação, que será feita por ordem do governo. Quanto aos intrusos que se negarem a obter por compra as terras de que se tiverem apossado, o engenheiro ou agrimensor comunicará ao diretor de Obras Públicas, Terras e Viação, para que seja observado o disposto no artigo 48 deste Regulamento.

Art. 167. Competirá ao chefe da comissão e aos seus auxiliares, além dos vencimentos, a diária que não excederá a 15.000, arbitrada pelo governo.

CAPÍTULO III

Medição e discriminação dos núcleos coloniais

Art. 168. Quando as comissões de discriminações forem destinadas privativamente à demarcação dos lotes para as colônias, as instruções por que se hão de regular, além das disposições contidas no título precedente, determinarão:

a) a área que deverá ser observada para sede da administração do nucleo e a sua sub-divisão em lotes urbanos;

b) as dimensões que deverão guardar os lotes urbanos e os quartéis que deverão formar;

c) a conveniência de serem reservadas áreas para praças e loteamentos públicos;

d) as dimensões, na forma da lei, devem ter os lotes agrícolas e as distâncias em que será vantajoso projetar estradas transversais e que permitam dar maior desenvolvimento e internação ao nucleo;

e) o modo pelo qual se torna mais útil a abertura de caminhos vicinais para o trânsito de cargueiros entre os lotes, guardando a menor distância para os cursos d'água;

f) as áreas que deverão ser reservadas para proteção de mananciais, campos especiais de cultura e cemitério dos nucleos;

Art. 169. Nas demarcações dos lotes procurarão as comissões manter uma igual configuração, sem sacrifício, contudo, as conveniências dos lotes, diante às condições que devem possuir para serem devidamente utilizados.

Art. 170. Os lotes agrícolas, sempre que seja possível, deverão medir 250 metros de frente sobre 1.000 metros de fundos.

Art. 171. Qualquer alteração que seja possível fazer, em consequência da natureza e acidentação do terreno, não poderá aumentar ou diminuir a área resultante das citadas dimensões.

Art. 172. Os lotes urbanos que forem medidos na localidade, destinada para a sede, terão a área de 1.800 metros quadrados, correspondente a 30 metros de frente, sobre 60 metros de fundos, ou 20 metros de frente, sobre 90 metros de fundos, formando quartéis de 180 metros de lado.

Art. 173. Os caminhos vicinais para comunicação entre os lotes deverão ter a largura máxima de 2 metros, e as estradas parciais, que tiverem de servir de divisoria do nucleo, ou ligá-los às estradas gerais ou portos marítimos, ou fluviais próximos, serão de rodagem da largura de 6 a 10 metros de derrubada e limpeza e uma faixa central de 3 mtr., no longo da diretriz, convenientemente destocada, construindo-se não só as sargétas marginais para o escoamento das águas, como as estivas, pontilhões, boeiros e pontes que forem necessários, para que tenham livre e fácil trânsito, tanto peões como cargueiros ou cavaleiros. O declive não excederá no máximo de 8 %, sendo as obras de arte de sólida construção, porém simples.

Art. 174. Os lotes coloniais distribuídos por meio de títulos provisórios terão os respectivos preços nestes indicados em relação ao custo total do lote e ao preço do metro quadrado. Este preço será arbitrado pelo chefe das comissões, dentro dos limites, 0,5, um real, se si tratar de lotes rurais e de 50 a 100 réis, se si tratar de lotes urbanos, tendo-se em vista a qualidade das terras e as condições que concorram para lhes dar maior ou menor valor.

Art. 175. Os títulos definitivos só serão concedidos depois de indenizado o Estado de todas as despesas a que estão sujeitos os colonos, bem como da importância de emolumentos e sélos fixados em lei, salvo aquêles que forem dados pelo governo a pessoas reconhecidamente pobres e que se dediquem a agricultura.

CAPÍTULO IV

Medição e demarcação de datas minerais e da administração e fiscalização dos serviços de exploração do ouro das minas do Estado

Art. 176. Ficam proibidas as medições e demarcações de terrenos de datas minerais, até que o Governo do Estado legisle sobre esse assunto.

§ 1.º Fica subordinado à Inspetoria de Minas e Castanhais, todo o serviço de administração e fiscalização das explorações de ouro e outros minerais nas terras do Estado.

§ 2.º Os administradores das minas do Estado, reger-se-ão pelos decretos do Estado, sob n.º 36, de 4 de dezembro de 1930, n.º 421, de 18 de julho de 1931 e n.º 755, de 14 de setembro de 1932, e mais regulamentos que, oportunamente, forem baixados e instruções da Inspetoria de Minas e Castanhais.

CAPÍTULO V

Da discriminação de terras de Patrimônio Municipal e de povoações e da assinalação das linhas entre municípios contiguos

Art. 177. A discriminação dos terrenos concedidos pelo governo, para as Prefeituras Municipais, a dos que, para o mesmo fim tenham sido dados a registro, conforme o regulamento baixado com o decreto n.º 1.318, de janeiro de 1854, ratificado por leis posteriores do Estado e bem assim a dos adquiridos de outros posseiros para incorporarem àquele patrimônio, será feita por profissional designado pelo diretor de Obras Públicas, Terras e Viação, a requerimento dos prefeitos e respectivos municípios.

Art. 178. Para a discriminação dos terrenos constituidos em Patrimônios dos Conselhos Municipais do Estado, serão observadas pelo profissional designado, todas as formalidades do Capítulo I, deste Título, concernentes à discriminação de terrenos devolutos vendidos pelo Estado, com as modificações introduzidas pelos artigos seguintes.

Art. 179. O edital será necessariamente publicado pelo DIÁRIO DO ESTADO, com o prazo, pelo menos, de 30 dias, contados da primeira publicação, reproduzido pelo órgão da imprensa local, se houver no município, dentro do referido período. O dito prazo será elevado ao dobro, quanto aos municípios de situação distante e difícil comunicação, a saber: Marabá, Conceição do Araguaia, São João do Araguaia, Montenegro, Altamira, Itaituba e Viseu.

Art. 180. Independente da publicação pela imprensa, serão fixadas cópias do edital às portas dos edifícios da Coletoria e Prefeitura, na sede municipal.

Art. 181. Durante o prazo do edital e por convocação afixada às portas da Coletoria ou Prefeitura Municipal, pelo menos 15 dias antes de marcado para o começo da discriminação, o engenheiro ou agrimensor avisará os ocupantes de terras situadas dentro da área de patrimônio, que se julguem com direito a serem excluídos da obrigação de aforamento, para que apresentem, em lugar certo e determinado, ao escrivão "ad-hoc", nomeado para servir no processo, os títulos e documentos em que se fundam para a pretendida exclusão.

Parágrafo único. Ao receber as reclamações e documentos apresentados pelos ocupantes, de que trata o presente artigo, o escrivão "ad-hoc" lhes dará ciência do dia e hora anunciamos para a discriminação, organizando em seguida, a lista dos mesmos ocupantes, com indicação dos terrenos que ocupam, suas situações e dimensões reais ou aproximadas, conforme os títulos e documentos exhibidos, lista que será junta aos autos, antes do termo inicial da medição.

Art. 182. Serão dispensados de notificação ou citação os ocupantes de terrenos urbanos da sede municipal, assim como os de lotes rurais que não tenham apresentado qualquer reclamação em conformidade com o artigo precedente.

Art. 183. Quando a sede do município ficar incluída dentro do patrimônio, será determinada num mapa que acompanhará o memorial a situação exata.

Art. 184. As discriminações dos patrimônios municipais não prejudicam direitos de terceiros sobre terrenos encravados na zona patrimonial, desde que possuam título legal de ocupação.

Art. 185. Nenhuma Prefeitura Municipal do Estado, sem possuir o título definitivo da concessão dos terrenos que constituem o seu patrimônio, poderá conceder lotes de aforamento, ou cobrar fôros, laudêmios, transferências e alinhamento, sendo nulos todos os atos praticados nesse sentido.

Art. 186. Todas as reclamações suscitadas por ocasião da discriminação dos patrimônios municipais serão resolvidas pelo diretor de Obras Públicas, Terras e Viação.

§ 1º Se as reclamações forem feitas diretamente ao profissional encarregado da discriminação, serão elas, quando não forem juntas aos autos, por ele, encaminhadas com a sua informação ao diretor, que as resolverá.

§ 2º Quando se tratar de reclamações dos municípios limitrofes, serão imediatamente suspensos os trabalhos, até que o governo resolva sobre as suas reclamações.

§ 3º Se as reclamações dos municípios limitrofes forem feitas depois de terminados os trabalhos de campo, serão elas também resolvidas pelo Governo do Estado.

Art. 187. Das decisões do diretor sobre as reclamações de que trata o § 1º do artigo precedente, cabe recurso para o Governo do Estado, observados os prazos estabelecidos nos artigos 150 e 151 do presente regulamento.

Art. 188. Os limites definitivos de concessão de patrimônios municipais serão expedidos em conformidade do artigo 154 e parágrafo deste regulamento.

Art. 189. No exame para decisão dos processos de medição e discriminação dos patrimônios municipais serão observadas as mesmas formalidades estabelecidas para os demais processos de medição e demarcação de terras públicas.

Art. 190. A discriminação dos terrenos de povoações ou para estas reservadas obedecerá aos mesmos dispositivos do Capítulo 3º do Título 3º deste regulamento, referentes às áreas urbanas e rurais dos núcleos coloniais, mediante as mesmas formalidades.

Art. 191. O traçado de assinalação das linhas de limites entre os municípios contíguos, será executado por comissão especial presidida por engenheiro ou agrimensor, de escolha e designação do diretor de Obras Públicas, Terras e Viação e a ele compete escolher os profissionais que deverão, sob sua responsabilidade, executar os trabalhos das discriminações desses limites, de acordo com as instruções baixadas por aquele diretor e em conformidade das leis e decreto que lhes concernem.

Parágrafo único. Não poderão ser iniciados esses trabalhos, sem que sejam devidamente anunciados com a maior publicidade nas sedes dos municípios a quem interessam as linhas limitrofes, e também pelo DIÁRIO DO ESTADO, com prazo nunca inferior a 30 dias, e dada ciência pessoal aos prefeitos dos municípios interessados.

Art. 192. Por conta das Prefeituras ou Prefeitura que solicitarem a designação de profissional que deverá presidir a comissão, correrão todas as despesas referentes aos trabalhos e pessoal, mediante ajuste prévio, que deverão realizar com o dito profissional responsável pela direção dos serviços.

Art. 193. A delimitação inter-municipal realizada de inteiro acordo com as leis e decretos anteriores e aceitas pelas municipalidades interessadas, ficará sujeita apenas a aprovação do trabalho técnico pelo governo do Estado, observadas as formalidades de verificação na Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação.

Art. 194. Qualquer alteração nesses limites, ainda quando admitidas pelas Municipalidades interessadas, só poderá vigorar, depois de publicado o decreto no DIÁRIO DO ESTADO.

Art. 195. A Prefeitura que se julgar prejudicada com as modificações dos seus limites, poderá apresentar memorial elucidativo ao governo, demonstrando as razões que lhe assistem, cabendo ao chefe do Governo do Estado resolver afinal.

Art. 196. Os estudos para determinação dos limites ainda não definitivamente fixados, que tenha o Governo do Estado de mandar realizar para estabelecer os definitivamente, serão executados por comissões técnicas subordinadas à Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, as quais deverão proceder, em cada caso, segundo instruções especiais, baixadas pela Diretoria com aprovação do governo e formalidades prescritas para a discriminação das terras públicas neste regulamento.

TÍTULO IV

Da revalidação e legitimação das terras e do modo prático de estremar o domínio particular do público

Art. 197. Considera-se garantido em toda a extensão de suas terras, de conformidade com os limites pensados de legitimação ou revalidação, todo o possuidor de terras, cujo título se refira à:

1) Sesmarias ou outras concessões do Governo, confirmadas ou transferidas por título legítimo, antes do Regulamento de 1854;

2) Partes de sesmarias ou de outras concessões do Governo, transferidas antes do Regulamento de 1854, embora o pagamento da cisa tenha sido feito depois dessa data;

3) Sesmarias e outras concessões do Governo dispensadas das obrigações de medição e confirmação, por ato especial emanado do poder competente;

4) Posse havidas por sucessão ou ato de transferência inferior ao alvará de 3 de junho de 1809, independente de cisa;

5) Posse havidas por escritura particular de compra, anterior a 30 de janeiro de 1854, com cisa paga antes desta data;

6) Posse obtidas em virtude de sentença passada em julgado ou por qualquer título hábil, tudo anterior a 30 de janeiro de 1854;

7) Posse de terras já legitimadas ou outras concessões do Governo já revalidadas em títulos expedidos pelo poder competente, de conformidade com as leis e regulamentos vigentes;

8) Concessões do Governo ao título gratuito ou oneroso, devidamente confirmadas por títulos definitivos nos termos das leis e regulamentos em vigor;

Art. 198. Os possuidores destas terras, posto que não estejam sujeitas à revalidação, poderão se quizerem requerer ao Governo do Estado novo título de sua propriedade, uma vez feita a respectiva medição e demarcação perante o poder judiciário, nos termos do Regulamento a que estejam sujeitas, obrigados ao pagamento dos emolumentos do título, que lhes será expedido de acordo com o respectivo memorial regularmente confeccionado.

Art. 199. Serão revalidadas:

1) As sesmarias ou concessões do Governo, que não tendo sido confirmadas ou transferidas por título legítimos antes de 1854, se acharem ainda por medir e demarcar, estando cultivadas pelo menos um terço de sua extensão e com morada habitual dos respectivos sesmeiros ou concessionários ou de seus antecessores legítimos;

2) As partes de sesmarias ou de outras concessões do Governo, nas condições do parágrafo anterior com cultura efetivada e morada habitual, compreendidas nos respectivos limites especificados nos termos da concessão transferidas depois de 1854, por título de compra, doação ou outro qualquer título hábil revestido das formalidades legais;

3) As sobras restantes das sesmarias ou de outras concessões do Governo, nas mesmas condições das precedentes, desfalcadas por qualquer motivo em sua extensão que se acharem cultivadas e com morada habitual do respectivo sesmeiro, concessionário ou de seus sucessores legítimos.

Art. 200. Sêrão legitimadas:

1) As posses massas e pacíficas com cultura efetiva e morada habitual por ocupação primária e registradas segundo o Regulamento que baixou com o decreto 1318, de 30 de Janeiro de 1854, que se acharem em poder do primeiro ocupante ou de seus herdeiros;

2) As posses igualmente registradas, cultivadas e habitadas que tenham sido traspassadas pelo primeiro ocupante, ou por seus sucessores, a título de compra, doação, permuta ou dissolução de sociedade, sob as quais tenham sido cobrados os respectivos impostos;

3) As posses transferidas por escritura particular ao Alvará de 3 de junho de 1809 e anterior ao Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, cujo pagamento de cisa tenha sido feito depois do mesmo Regulamento;

4) As posses havidas até a data da lei de 15 de setembro de 1892, por compra em hasta pública, por partilhas de quinhões creditários ou em virtude de sentença passada em julgado e dadas a registro conforme as leis do Estado;

5) As partes de posses nos casos considerados nos parágrafos precedentes;

6) As posses de terras com cultura efetiva e morada habitual, que tenham sido estabelecidas, sem protesto ou oposição, antes de 15 de novembro de 1889 e mantidas sem interrupção depois dessa data, dadas a registro de acordo com as leis do Estado;

7) As posses igualmente registradas segundo as leis do Estado, que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, revalidadas por esta lei se tiverem sido declaradas. — Bôas — por sentença passada em julgado entre os sesmarias ou concessionários e os posseiros, ou se tiverem sido estabelecidas e mantidas sem oposição dos sesmarias ou concessionários durante cinco anos;

8) As sesmarias ou outras concessões do Governo, não confirmadas nem transmitidas por título legítimo antes de 1854, que, não podendo ser revalidadas, por não estarem nas condições de revalidação deste Regulamento têm sido mantidas com princípio de cultura e morada habitual do sesmaria, concessionário ou de seus sucessores legítimos e dadas a registro conforme as leis do Estado;

9) As posses massas e pacíficas reconhecidas pela lei n. 748, de 23 de fevereiro de 1901, e pelo parágrafo 9º da lei n. 1.408 de 15 de novembro de 1930, dadas a registro no prazo legal;

10) As posses de terras dadas a registro nos municípios de Altamira, em virtude da lei n. 1.233, de 6 de novembro de 1911, n. 1.630, de 5 de outubro de 1917, n. 1.782, de 25 de novembro de 1918 e n. 1.962, de 18 de novembro de 1920 até 31 de dezembro de 1921;

11) Os lotes até cem hectares concedidos a chefes de famílias agricultoras nos termos das leis n. 1.594, de 26 de setembro de 1917 e n. 1.889, de 2 de dezembro de 1919.

Art. 291. Consideram-se cultura efetiva, para todos os efeitos deste Regulamento, não só as plantações de árvores frutíferas, roças e mais trabalhos de lavoura, como também a conservação e cultivo de vegetais apropriados e aproveitados para a indústria extrativa.

Parágrafo único. A pastagem de gado em campos próprios para a criação é equiparada, para revalidação ou legitimação, à cultura efetiva, uma vez que nos ditos campos existam currais ou arrancharamentos aproveitados nessa indústria.

Art. 202. Nenhuma medição poderá ser procedida sem que prenda requerimento da parte interessada, na qual serão designados o município e o lugar em que esta situada a posse, sesmaria ou concessão do Governo, com os esclarecimentos respectivos que devem ser dados em declaração idêntica a da que trata o artigo 107.

§ 1º A petição será assinada por um ou por todos os condôminos.

§ 2º Quando as terras forem de corporações, sociedades, menores, interditos e ausentes, a petição será assinada pelo seu representante legal;

§ 3º Instruindo a petição inicial, deverá acompanhá-la o título da posse registrada de que trata o título V deste Regulamento e todos os documentos que provem a sucessão e transferência que se tenham dado, depois do registo.

Art. 203. A petição da demarcação poderá ser apresentada a qualquer engenheiro ou agrimensor, da confiança do demarcante, habilitado perante a Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, em conformidade do artigo 10.

Art. 204. Requerida a medição e demarcação, poderá o posseiro demarcante, em petição com assinatura reconhecida por notário público, requerer ao diretor de Obras Públicas, Terras e Viação a entrega do processo de registo da posse ao engenheiro ou agrimensor que terá de consultá-lo.

§ 1º Quando reconhecida a assinatura por notário do interior do Estado, será o respectivo sinal público autenticado por notário da capital.

§ 2º O processo de registo da posse será entregue mediante recibo ao engenheiro ou agrimensor, que ficará responsável pela sua guarda e conservação até ser devolvido à Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, como documento da medição e demarcação.

§ 3º No ato da entrega do processo de registo da posse ao engenheiro ou agrimensor, serão suas folhas numeradas e rubricadas pela 3ª seção da Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, que na ultima folha fará constar o número destas e lançará o termo de entrega dos autos.

§ 4º Quando não sejam reclamados pelo posseiro os autos de registo da posse, para serem entregues ao agrimensor, antes da demarcação, a seção competente da Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, fará anexá-los aos autos de legitimação logo que o processo de entrada na repartição para julgamento.

Art. 205. A medição e demarcação da posse será feita tomando por base o registo de que trata o título V e atendendo aos documentos correlativos da posse. No processo de medição e demarcação das posses sujeitas à legitimação ou revalidação, deverão os engenheiros e agrimensores observar as mesmas disposições estabelecidas no Capítulo I do Título III do presente Regulamento, para a medição e discriminação de terras de concessão do Governo.

Art. 206. Serão aplicáveis aos processos de legitimação e revalidação das posses os dispositivos constantes do Capítulo I do Título III do presente Regulamento, referente ao respectivo julgamento, reclamações dos interessados, competência de decisões, formalidades de recursos e muitas por infrações regulamentares.

Art. 207. Antes de começarem os serviços de medição e demarcação das posses sujeitas à legitimação ou revalidação, ou dentro de

poderá o diretor mandar transcrever dos documentos exibidos, outras que repute necessárias para o completo da prova.

§ 3º Pelo registro de propriedade será por meio de guia expedida pela 3.ª Seção da Diretoria, cobrada a importância de 20 reis por linha escrita no ato da transcrição no livro de registro.

Art. 219. O registro de propriedade será feito em livros distintos para cada município do Estado, devidamente numerados e rubricados pelo chefe da Seção de Terras.

Art. 220. Efetuado o registro de propriedade será no último documento, averbada a anotação do registro feito e da importância do pagamento respetivo, com indicação dos livros e folhas em que houverem sido transcritos os documentos apresentados, os quais serão restituídos às partes interessadas, mediante recibo, ficando arquivadas na Seção de Terras a petição de registro e a guia de pagamento dos emolumentos do registro.

Art. 221. As terras possuídas por título de propriedade poderão ser alienadas legalmente de qualquer modo, independente de de registro, a que ficará obrigado o sucessor.

Art. 222. No livro de registro de posse serão lançados os títulos de posse sujeitas à legitimação e das sesmarias e outras concessões sujeitas à revalidação.

Art. 223. Para obter o título de posse de que trata o artigo precedente deverá a parte interessada apresentar ao diretor de Obras Públicas, Terras e Viação, declaração selada, datada e assinada, relativa a cada lote possuído pelo requerente, acompanhada de documentos hábeis instruindo a petição em que requer o registro de sua posse.

§ 1º Quando as posses forem de corporações, sociedades, menores, interditos e ausentes, serão as declarações e a petição assinadas pelos seus representantes legais.

§ 2º Quando as terras a que se refere a declaração da posse a registrar, estiverem compreendidas nos limites de dois municípios, constará da declaração essa circunstância, assim como a especialização do município em que o registrante tenha anteriormente pago os impostos territorial e municipais, se os limites dos municípios não estiverem precisados ou forem confuso.

Art. 224. A declaração da posse deve conter:

1) o nome do posseiro;

2) a situação do terreno, o nome por que é este conhecido;

3) o município em que está situado o terreno;

4) extensão aproximada da área ocupada com cultura efetiva e moradia habitual, com as dimensões aproximadas da frente e dos fundos;

5) a descrição das casas, barracas, currais, caminhos de seringueiras, com o número aproximado de pés em estado de corte, cauchais, castanhais e em geral quaisquer bemfeitorias existentes no terreno;

6) os limites dessa área com indicação dos pontos iniciais e terminais da frente, fundos e linhas laterais, determinados por sinais naturais e artificiais como rios, riachos, baixas, grotas, colinas, serras, arvores, marcos, etc., e os nomes dos respectivos con-

finantes;

7) os sinais naturais perduráveis que fiquem dentro da posse;

8) os nomes dos agregados, empregados pelo posseiro no cultivo da terra, por contrato ou por simples consentimento, e com habitação independente, dentro daquelas limites;

9) a indicação dos documentos em que se baseia o registrante para requerer o registro; bem como o dispositivo deste regulamento em que se funda o seu direito.

Art. 225. Quando os lotes cultivados não fiquem separados por terras de posse alheias, as linhas descriptas para figurar os limites da posse poderão abrangê-los de ser uma só declaração.

§ 1º Quando os lotes forem interrompidos por outra posse ou por curso fluvial navegável por embarcações de grande porte, que tragam total descontinuidade, deverão ser distintas as declarações sobre cada um.

§ 2º As declarações de posses que abranjam duas ou mais ilhas próximas entre si e da mesma margem do rio, e dependentes de uma mesma posse, deverão descrever cada uma delas, com indicação de suas dimensões, aproximadas, bemfeitorias existentes, nomes dos agregados, que as ocupam e distância aproximadas à sede da posse, não podendo entre elas haver de permuta qualquer outra posse ou ilha pertencente a terceiros, nem ser excedidas as extensões máximas legais.

Art. 226. Na petição deve o interessado declarar o artigo da lei em que se funda a sua posse, o gênero da cultura em que é aproveitado o terreno, os nomes dos confrontantes, pedindo para que, avizinhados por editais para dizerem sobre a declaração junta, seja julgada a posse nas condições legais, a fim de proceder-se ao registro e emitir-se-lhe o título que permita legitimação ou revalidação.

Art. 227. A declaração de que trata o artigo precedente será instruída com documentos que provem a antiguidade, a aquisição e a ocupação do lote, sendo exigidos como essenciais os seguintes:

§ 1º Quando as sesmarias sujeitas à revalidação, a que se referem os parágrafos 1º, 2º, 3º e 5º do artigo 214 a carta de data da sesmaria...

§ 2º Sobre as terras adquiridas nos termos do Decreto n. 5.655, de 3 de junho de 1874, o título provisório ou documento legal que o substitua, da compra expedido no ato da venda.

§ 3º Para as posses sujeitas à legitimação de que tratam os parágrafos 1º e 2º do artigo 246, o original ou a certidão do registro feito em conformidade do regulamento de 30 de janeiro de 1854.

§ 4º Quanto às de que trata o artigo 216 e parágrafos 2º e 3º, assim como em qualquer outro caso de transmissão de direito de propriedade, o documento do pagamento do imposto de cisa, salvo o caso de ser escritura anterior ao alvará de 3 de junho de 1809.

§ 5º Sobre as que se acham nas condições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 215, transferidas por escritura particular anterior à Lei n. 82, de 15 de setembro de 1892, mas com imposto de cisa posterior, prova pública judicial, de que a transferência da posse teve lugar na data da escritura, ficando ainda o registrante sujeito a pagar a multa de 66\$000, de cada uma das escrituras de que deixaria de pagar o imposto.

§ 6º No caso das posses referidas no § 6º do artigo 216, não só o documento judicial de que trata o mesmo parágrafo, como o de prova pública, em juizo competente, da ocupação das terras dentro do prazo nele marcado.

§ 7º Para as sesmarias e outras concessões do governo nas condições do § 7º do artigo 215, a prova de cultura e morada habitual de acordo com os dispositivos da Lei n. 1.501, de 28 de outubro de 1915.

§ 8º Para as posses do Território do Amapá, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei n. 748, de 25 de fevereiro de 1901, mantidas com cultura efetiva e morada habitual, sem protesto nem

oposição, quer se achem em poder do primeiro ocupante, quer tenham sido transferidas depois de fevereiro de 1901, com o imposto de cisa pago antes da lei n. 1.108, de 26 de novembro de 1905, deverá o registrante apresentar documento de prova testemunhável valiosa da iniciação da posse e da efetividade da cultura e moradia, nos termos da Lei n. 1.501, de 28 de outubro de 1915.

§ 9º No caso das posses havidas em virtude da Lei n. 1.584, de 26 de outubro de 1917, deve o registrante, além da exibição do título provisório da localização, fazer a prova de moradia e cultura (artigo 3º da Lei n. 1.584), nos termos da Lei n. 1.501, de 28 de outubro de 1915.

Art. 228. Para o registro das posses havidas depois da Lei n. 82, de 15 de setembro de 1892, por compra em hasta pública por parilha de quinhões hereditários, ou em virtude de sentença passada em julgado, deverá ser qualquer um desses documentos acompanhado de outro que prove o direito da legitimidade da posse, conforme o artigo 216, deste regulamento.

Art. 229. O registro de posse de terras legitimáveis ou revolidaveis em virtude das leis e regulamentos de terras públicas do Estado, anteriores ao decreto n. 337, de 8 de maio de 1931, ficam prorrogadas sem multa até 31 de dezembro de 1933.

Art. 230. No processado dos registros de posse para efeito de revalidação e legitimação, serão observados os dispositivos de autorização e publicação de editais, informação, prazos para contestações e recursos, pareceres e multas, estabelecidas no Capítulo II, do Título II, deste regulamento.

TÍTULO VII

Processo de licença para ocupação de terras devolutas

Art. 231. A toda a família agrícola que não possua terras dentro do Estado, poderá ser concedida licença para ocupação e cultivo de um lote de terras devolutas de lavoura ou de campo de criação em qualquer município do Estado.

Art. 232. A extensão dos lotes a conceder de acordo com o artigo precedente, não poderá exceder a cem hectares.

Art. 233. A licença será requerida ao diretor de Obras Públicas, Terras e Viação, em petição escrita contendo todos os esclarecimentos exigidos pelo artigo 7º deste regulamento.

Art. 234. Serão observadas as mesmas formalidades do Capítulo II, Título II, deste regulamento, quanto à publicação, fixação, informação e prazos para contestações e recurso.

Art. 235. O requerente ficará sujeito ao pagamento de 20\$000 pela publicação do edital no DIARIO DO ESTADO e de três números deste, a fim de serem anexados os autos.

Art. 236. Nos processos de licença para ocupação de terras devolutas, será ouvido o chefe da 3.ª seção, depois de cujo parecer serão os autos conclusos ao diretor de Obras Públicas, Terras e Viação, que os submeterá a despacho definitivo do governo do Estado.

Art. 237. A licença para ocupação constará de um título, que dará direito ao registro, para efeito de legitimação, dentro do prazo de 2 anos, a contar da data da respectiva expedição, na forma do artigo 216, § 9º, deste regulamento.

Art. 238. A licença para ocupação de terras devolutas, na forma da Lei n. 1.584, é intransferível antes do registro da posse, sob pena de caducidade da concessão.

TÍTULO VIII

Disposições gerais

Art. 239. Sera considerada de nenhum efeito ou valor, a prova de posse por ocupação primária, no posseiro, que, sob o mesmo fundamento já tenha obtido outro título de posse.

Art. 240. Sera consideradas devolutas as terras, mesmo que a sua ocupação tenha sido feita por terceiros ou em nome de outrem, quando o registrante, já possua título de posse, deferido gratuitamente.

Art. 241. Os ocupantes das terras consideradas devolutas, em virtude do dispositivo do art. 239, antecedente, terão preferência para a compra das mesmas terras, independente de hasta pública, dentro do prazo de cinco anos, contados da data do despacho ou da sentença do diretor de Obras Públicas, Terras e Viação, que estabelecer essa preferência.

Art. 242. Não poderão os sesmeiros, passeiros ou concessionários hipotecar ou alienar, por qualquer modo, os terrenos a que se refere os artigos 214 e 216, deste regulamento sem que eles estejam registrados, sob pena de nulidade da alienação ou hipoteca e da multa de 500\$000 ao serventuário público que lavrar a escritura, a qual será imposta pelo juiz de direito da comarca, à vista da comunicação do diretor de Obras Públicas, Terras e Viação.

Parágrafo único. Exetuam-se desta regra os casos de execução civil ou comercial em que é permitido fazer o registro antes ou depois da execução, quer pelo executado, quer pelo exequente, observadas as disposições deste regulamento, para a prova de direito da legitimação ou revalidação.

Art. 243. Não será considerada prova de posse, para o efeito de legitimação ou revalidação, o pagamento do imposto territorial, desacompanhado de documentos necessários ao registro das terras a que se referir.

Art. 244. São igualmente de nenhum efeito, para a legitimação ou revalidação, os registros de posses situadas dentro de terras já demarcadas com medição aprovada judicial ou administrativamente.

Art. 245. Os registros de terras sujeitos à legitimação e revalidação de terras de propriedade legítima, continuarão a ser feitos na Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação.

Art. 246. As multas aplicadas pela Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, nos termos deste regulamento, serão cobradas mediante guias da terceira seção, sendo o talão comprovante do pagamento anexado aos processos de terras respetivo.

Art. 247. Logo que for julgado conveniente, procederá o governo à divisão do Estado em tantos distritos de medições de terras, quantos se tornarem necessários, fixando as suas sedes de preferência nas sedes das comarcas, para o efeito de ser promovida a demarcação das terras e discriminá-las, legitimar e revalidar.

Art. 248. Em cada distrito, a esse tempo, haverá uma comissão composta de um engenheiro de distrito, agrimensores e encarregados.

Art. 249. A nomeação e exoneração do pessoal desta comissão será oportunamente regulada pelo governo do Estado.

Art. 250. Ao engenheiro do distrito competirá a superintendência dos serviços de medição e demarcação de terrenos sujeitos

60 dias depois deles terminados, deverão os engenheiros ou agrimsores ter firmado com os posseiros demarcantes e compradores de terras do Estado os seus contratos de honorários profissionais e forma de pagamento, de modo que, por falta deste, não retenham em seu poder os processos que deverão estar sujeitos ao julgamento do prazo de 90 dias depois de concluídos.

Parágrafo único. Na falta de contrato celebrado no prazo referido, servirá de documento para a ação executiva de cobrança de honorários a demonstração certificada pela Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, da importância certa e líquida que corresponda aos serviços profissionais, calculados na base de \$100, \$150 e \$300, por metro linear correto, conforme o terreno a medir, seja em campo seco ou deserto, em campo coberto ou terra firme de mata ou em terreno alagadiço.

Art. 208. Uma vez definitivamente aprovada a medição e demarcação das posses sujeitas à legitimização ou das sesmarias ou outras concessões sujeitas à revalidação, serão os posseiros, sesmeiros ou concessionários obrigados a tirar o título definitivo de sua propriedade dentro do prazo de três meses, sujeitos ao pagamento do sêlo e mais emolumentos prescritos em lei.

Parágrafo único. Quando excedido o prazo de três meses sem que o título seja procurado, será pelo diretor de Obras Públicas, Terras e Viação, imposta ao proprietário uma multa de 30\$000 para a expedição do título dentro do trimestre seguinte e exortado que seja este novo prazo, deverá o diretor comunicar ao secretário geral do Estado o fato, para que seja promovida a cobrança executiva dos emolumentos e da multa em dobro.

Art. 209. O título definitivo de legitimização ou revalidação de posse, sesmaria ou concessão, contendo a data do despacho final da aprovação do processo e o resumo do memorial da medição e demarcação, será expedido pela seção competente da Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, depois de registrado por meio de 2^a via em livro talão, devidamente assinado pelo Governador do Estado e cobrado os emolumentos a que esteve sujeito.

Parágrafo único. As indicações das dimensões dos lotes, extensões e rumos das linhas laterais, sua área e perímetro serão dadas por algarismos, sendo possível literalmente por extenso.

TITULO V

CAPITULO I

Do registro de terras

Art. 210. Todos os possuidores de terras qualquer que seja o título de sua propriedade ou posse, dentro do território do Estado do Pará, são obrigados a fazer registrar as terras que possuirem, nos livros competentes da Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, dentro dos prazos marcados no presente Regulamento.

Parágrafo único. Excetuam-se as terras adquiridas por contrato de oforamento de domínio útil com as municipalidades, bem como as pertencentes ao patrimônio municipal, embora não aforadas.

Art. 211. O registro abrange:

- a) as terras de legítima propriedade, já legitimadas ou revalidadas, ou dispensadas de legitimização e revalidação (art. 197);
- b) as terras de posses revalidáveis (art. 199);
- c) as terras de posses legitimáveis (art. 200).

Art. 212. Em qualquer dos asos o registo só será feito com a exibição de documentos que comprovem o direito alegado e segundo as formalidades estabelecidas neste Regulamento pagos pelos proprietários os emolumentos regulamentares do Estado.

CAPITULO II

Do registro de propriedade

Art. 243. São considerados títulos de legítima propriedade, para o efeito de serem inscritos no livros de registro de títulos de propriedade do Estado:

§ 1º Cartas de sesmarias e de outras concessões do governo, confirmadas pelo poder competente;

§ 2º Cartas de sesmarias e de outras concessões do governo, dispensadas de medição e demarcação, por ato do poder competente, expressamente declarado no título da concessão ou conformação;

§ 3º Documentos de sucessão ou transferência de sesmarias ou outras concessões do governo, nas condições dos parágrafos 1º e 2º, deste artigo;

§ 4º Sentenças de homologação de medição e demarcação de terras de domínio privado, perante o Poder Judiciário, passadas em julgado, instruídas com o memorial da medição;

§ 5º Escritura de transferência de parte das sesmarias indicadas nos parágrafos 1º e 2º anteriores ao Regulamento de 30 de janeiro de 1854, embora tenha sido a cisa paga depois desta data;

§ 6º Escrituras públicas de compra, evenda, doação, permuta, doação em pagamento, dissolução de sociedade, adjudicação judicial e arrematação em hasta pública, ou outro qualquer título habilitante, anterior ao regulamento de 30 de janeiro de 1854;

§ 7º Escrituras particulares anteriores ao regulamento de 1854, com cisa paga também anteriormente, ou de data anterior ao alvará de 3 de junho de 1809, independente de cisa;

§ 8º Decisões dos juízes das comarcas, passadas em julgado, referentes à sucessão legítima ou testamental, adjudicação judicial ou arrematação das terras a que se referem os parágrafos 6º e 7º;

§ 9º Formal de partilha de quinhões hereditários, passado em julgado, em virtude da sentença do judiciário anterior ao regulamento de 30 de janeiro de 1854;

§ 10º Títulos de posse de terras legitimadas e de sesmarias e de outras concessões do governo, revalidadas, expedidos pela autoridade competente, na conformidade da Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850 e de seu regulamento de 30 de janeiro de 1854, bem assim, os títulos definitivos expedidos em virtude do Decreto n. 5.655, de 3 de junho de 1874, quer mantidos em sua integralidade; os terrenos a que se refere em poder dos possuidores titulados ou de seus sucessores, quer, por qualquer forma legal, subdivididos, devendo ser igualmente registrados os respectivos documentos;

§ 11º Títulos de revalidação de posse, expedidos na forma do artigo 4º do Decreto n. 410, de 8 de outubro de 1891, artigo 4º da Lei n. 82, de 15 de setembro de 1892 e artigo 4º da Lei n. 1.108, de 6 de novembro de 1909, quer integrais ainda se achem os terrenos em poder dos possuidores titulados ou de seus sucessores, quer subdivididos por qualquer forma legal de divisão ou transferência parcial a terceiros, acompanhados dos respectivos documentos;

§ 12º Títulos de legitimização de posse, expedidos na forma do artigo 5º do Decreto n. 410, de 8 de outubro de 1891, artigo 5º

da Lei n. 82, de 15 de setembro de 1892 e artigo 5º da Lei n. 1.108, de 6 de novembro de 1909, nas mesmas condições finais do parágrafo precedente;

§ 13º Títulos de legitimização de posse, expedidos na forma do Decreto n. 1.235, de 6 de novembro de 1911 e da Lei n. 1.584, de 26 de setembro de 1917, também nas mesmas condições finais dos parágrafos precedentes;

§ 14º Títulos definitivos da concessão gratuita, expedidos na forma da Lei n. 824, de 14 de outubro de 1902, n. 1.237, de 5 de novembro de 1911 e número 1.601, de 27 de setembro de 1917, embora já transferidos ou subdivididos os terrenos devendo ser nesse caso acompanhados dos respectivos documentos legítimos feita a prova de que não caducaram;

§ 15º Qualquer outros títulos legais de domínio inclusive de domínio privado dos municípios e os de discriminação de seus patrimônios, cujo registro será dispensado de qualquer emolumento.

CAPITULO III

Do registro de posse revalidáveis

Art. 214. São obrigados ao processo de registro, para que os respectivos documentos deem direito, a título de posse, sujeita à revalidação:

§ 1º As sesmarias e outras concessões do governo, que não tenham sido confirmadas, se achem ainda por medir e demarcar estando cultivadas pelo menos em um terço de sua extensão e com morada habitual dos legítimos sucessores dos respectivos concessionários;

§ 2º As sesmarias e outras concessões do governo, não confirmadas, transferidas depois de 1854, por título de compra, doação, troca, doação em pagamento, liquidação de sociedade, execução civil ou comercial ou por qualquer outro título legal, uma vez que os seus possuidores nelas mostrem cultura efetiva e morada habitual;

§ 3º As sobras de sesmarias e de outras concessões do governo, nas mesmas condições dos parágrafos precedentes, com cultura efetiva e morada habitual dos restivos sesmeiros, concessionários ou seus sucessores;

§ 4º As terras adquiridas nos termos do Decreto n. 5.655, de 3 de junho de 1874, cujo pagamento tenha sido realizado no prazo estipulado nos respectivos títulos provisórios, estando ainda por medir e demarcar;

§ 5º As partes de sesmarias nas condições do § 2º deste artigo.

Art. 215. Para o registro das terras revalidáveis serão observadas as mesmas formalidades processuais exigidas neste regulamento para o registro das posses legitimáveis.

CAPITULO IV

Do registro das posses legitimáveis

Art. 216. São obrigadas ao processo de registro para que os respectivos documentos deem lugar a títulos de posse sujeitos à legitimização:

§ 1º As posses mañas e pacíficas com cultura efetiva e morada habitual, havidas por ocupação primária e registradas segundo o regulamento que baixou com o Decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854, que se acharem em poder do primeiro ocupante ou de seus herdeiros;

§ 2º As posses igualmente registradas, cultivadas e habitadas, que tenham sido traspassadas pelo primeiro ocupante ou por seus sucessores, a título de compra, doação em pagamento, permuta, ou dissolução de sociedade, sobre as quais tenham sido cobrados os respectivos impostos;

§ 3º As posses transferidas por escritura particular posterior ao Alvará de 3 de junho de 1809, e anterior ao regulamento que baixou com o Decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854;

§ 4º As posses havidas até a data da Lei de 15 de setembro de 1892, por compra em hasta pública, por partilhas de quinhões hereditários ou em virtude de sentença passada em julgado;

§ 5º As partes de posses nos casos considerados nos parágrafos precedentes;

§ 6º As posses que se acharem em sesmarias ou outras concessões do governo revalidáveis em virtude da Lei n. 82, de 15 de setembro de 1892, se tiverem sido declaradas — bôas — por sentença passada em julgado entre os sesmeiros, concessionários e os possuidores, ou se houverem sido estabelecidas e mantidas sem oposição dos sesmeiros ou concessionários durante dez anos;

§ 7º As sesmarias ou outras concessões do governo não confirmadas; nem transferidas por títulos legítimos antes de 1854, que não puderem ser revalidadas por não estarem nas condições do art. 168 deste regulamento, contanto que, nelas, haja princípio de cultura e de morada habitual dos sesmeiros, concessionários ou de seus sucessores legítimos;

§ 8º As posses mañas e pacíficas com cultura efetiva e morada habitual e reconhecida pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei n. 748, de 25 de fevereiro de 1901, dadas as registro até 31 de dezembro de 1919 (parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 1.741, de 18 de novembro de 1918);

§ 9º As posses havidas na forma do art. 3º, da Lei n. 1.584, de 26 de setembro de 1917;

§ 10º As posses que se acharem nas condições do artigo 1º da Lei n. 1.762, de 25 de novembro de 1918;

§ 11º As posses havidas em virtude da Lei n. 1.235, de 6 de novembro de 1911, com as especificações e restrições estabelecidas pela Lei n. 1.630, de 5 de outubro de 1917.

TITULO IV

Do processo de registro

Art. 217. O registro de títulos de propriedade será requerido ao diretor de Obras Públicas, Terras e Viação, instruídas a petição com documentos que provem a propriedade legítima, nos termos do artigo IV, deste regulamento.

Art. 218. O registro desses títulos consiste na transcrição da petição e documentos apresentados, precedendo despacho do diretor de Obras Públicas, Terras e Viação;

§ 1º É livre ao registrante requerer o registro integral dos documentos que apresenta ou apenas peças documentais, que indicará na petição como capazes de satisfazer o exigido no artigo precedente, uma vez que se faça constar quais os documentos de onde são elas extraídas;

§ 2º Além das peças documentais indicadas pelo requerente,

À legitimação e revalidação e discriminação de terras devolutas concedidas pelo Estado.

Parágrafo único. Os demais funcionários de que trata o artigo 248 ficarão sujeitos ao engenheiro do distrito para o efeito de distribuição, execução e direção dos serviços de que trata o artigo 250.

Art. 251. Os funcionários das comissões dos distritos de medição nehum vencimento fixo perceberão os cofres do Estado, mas serão remunerados, por conta das despesas de medição e demarcação ou concedidas pelo Estado, pagas pelos interessados, de acordo com as instruções, especiais baixadas para cada comissão.

Art. 252. Os engenheiros de distrito referirão, semestralmente, um mapa dos terrenos, medidos, demarcados, em escala nunca inferior a 1:50.000 e terão o encargo da determinação da posição geográfica dos pontos de seu distrito que lhe forem indicados pelo chefe da 3.ª seção da Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação.

Art. 253. A Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação designará os profissionais que se devem incumbir da organização do mapa geográfico do Estado e revisão do cálculo da superfície das terras paraenses, assinalando as cores das terras devolutas e as propriedade particular, bem como as produções nativas de cada região.

Art. 254. No registro de posse, por ocupação primária, serão observadas quanto à justificação de cultura e morada habitual anterior a 15 de novembro de 1839, os dispositivos da Lei n. 1.501, de 28 de outubro de 1915, não excedendo as respectivas áreas em qualquer caso do máximo prescrito no artigo 4º da Lei n. 1.741, de 18 de novembro de 1918.

Parágrafo único. As posses de terras registradas com o fundamento de ocupação primária, ainda não legitimadas, não poderão exceder das extensões superficiais de que trata o artigo 4º da lei supra citada.

Art. 255. Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1933, o registro em livros especiais, dos títulos de posse de terras expedidos pelas intendências municipais do interior do Estado, em conformidade do Decreto n. 1.577, de 5 de dezembro de 1908.

Art. 256. Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de agosto de 1933.

J. DE MAGALHÃES BARATA
Major Interventor

R. Nogueira de Faria
Secretário Geral

DECRETO N. 901 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1951

Conta tempo de serviço a favor de Natanael Cardoso.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do processo 3304-51 — SP,

DECRETA:

Art. 1º Fica contado, para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, nos termos do art. 192 da Constituição Federal, e art. 97 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, a Natanael Cardoso, extranumerário-diarista da Imprensa Oficial, o tempo de mil novecentos e oitenta e nove (1.989) dias de exercício, nos períodos de 5 de agosto de 1945 a 13 de março de 1948, que trabalhou como operário da Escola Profissional Lauro Sodré, contando 948 dias, e de 14 de março de 1948 até 19 de janeiro de 1951, quando passou a trabalhar na Imprensa Oficial, contando 1.041 dias de trabalho, ou seja, cinco (5) anos, cinco (5) meses e quatorze (14) dias de serviços prestados ao Estado.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

DECRETO N. 902 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1951

Conta tempo de serviço a favor de Manuel Belarmino da Costa.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do processo 3318-51 — SP,

DECRETA:

Art. 1º Fica contado, para efeito de reforma, nos termos do art. 192 da Constituição Federal, e art. 97 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, a Manuel Belarmino da Costa, 2.º Tenente Músico da Polícia Militar, o tempo de novecentos e noventa e dois (992) dias de exercício, ou seja, dois (2) anos, oito (8) meses e vinte e dois (22) dias de serviços prestados à já referida Polícia Militar.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

Daniel Coelho de Sousa
Secretário Geral

GABINETE DO GOVERNADOR

DESPACHOS PROFERIDOS PELO EXMO. SR. GENERAL DE DIVISÃO GOVERNADOR DO ESTADO

Em 28/8/51

Ofícios:

N. 67, da Prefeitura Municipal de Juruti (Indicação dos nomes da "pela D. E. de Rodagem") — Cliente, arquive-se.

Em 10/10/51

S. n. de C. L. Mullins, Jr., Major General, US Army Commanding (Agradecimento) — Cliente, arquive-se.

Em 12/10/51

N. 1564, do Departamento Estadual de Saúde (Comunicação de realização, na Capital Federal, de um convênio entre o Serviço Nacional de Lepre e o SESF) — Encaminhar à Comissão de Planejamento Econômico e Social do Estado.

N. 428, do Departamento Estadual de Segurança Pública (Capeando a petição n. 3246, do Dr. Albino Figueiredo, médico-legista do D. E. S. P. — licença para gozar férias na Capital da República Argentina). — De acordo.

N. 402, do Departamento de Finanças (Capeando a petição n. 2585, da Professora Edelmiria Xavier Falcão de Carvalho, lotada no grupo escolar de Marapanim — pagamento de vencimentos do tempo em que esteve afastada do magistério) — Atender, de acordo.

N. 1446, do Departamento de Finanças (Capeando a petição n. 2585, da Professora Edelmiria Xavier Falcão de Carvalho, lotada no grupo escolar de Marapanim — pagamento de vencimentos do tempo em que esteve afastada do magistério) — Atender, de acordo.

N. 1214, do Serviço do Pessoal (Pedido para que seja posto à disposição da Comissão de Tomada de Contas das repartições do Estado o funcionário Herménegildo Perdigão Pena de Carvalho) — De acordo.

N. 1214, do Serviço do Pessoal (Pedido para que seja posto à disposição da Comissão de Tomada de Contas das repartições do Estado o funcionário Herménegildo Perdigão Pena de Carvalho) — De acordo com a informação supra.

Em 1/10/51

N. 79, da Assembleia Legislativa (Capeando o projeto de lei n. 77, concedendo pensão aos ex-combatentes Eleuterio de Santa Brígida de Jesus e João Inácio da Silva, e dá outras providências) — Sancionar a presente lei da Assembleia Legislativa do Estado. Registre-se e publique-se.

N. 81, da Assembleia Legislativa do Estado (Capeando o projeto de lei n. 79, assegurando o acesso ao posto ou graduação imediatos, na situação de graduado, aos componentes da Policia Militar do Estado) — Sancionar a presente lei da Assembleia Legislativa do Estado. Registre-se e publique-se.

N. 82, da Assembleia Legislativa do Estado (Capeando o projeto de lei n. 80, estabelecendo o prêmio "Monteiro Lobato" para os agricultores de maior produtividade, nas diversas zonas geo-económicas do Estado) — Sancionar a presente lei da Assembleia Legislativa do Estado. Registre-se e publique-se.

N. 84, da Assembleia Legislativa do Estado (Capeando o projeto de lei n. 82, concedendo auxílio especial ao Banco de Sangue do Hospital da Santa Casa de Misericórdia do Pará) — Sancionar a presente lei da Assembleia Legislativa do Estado. Registre-se e publique-se.

N. 12334, da Maquinaria Rodoviária Brasileira S/A — Rio de Janeiro (Proposta para compra de máquinas) — Ao D. F.

N. 563, do Departamento de Agricultura (Imigrantes para trabalhos agrícolas) — Ao D. F., para dizer quanto ao custeio das passagens e hospedagem dos imigrantes.

N. 619, do Departamento de Estradas de Rodagem (Capeando a carta n. 163, de Alba de Lourdes Longchallon (Aproveitamento no D. E. R.) — Clentificar à interessada.

N. 85, da Assembleia Legislativa do Estado (Capeando o projeto de lei n. 83, abrindo o crédito para pagamento do resarcimento decorrente de reintegração a Augusto Silva Britto) — Sancionar a presente lei da Assembleia Legislativa do Estado. Registre-se e publique-se.

N. 115, do Departamento Estadual de Segurança Pública (Ocorrências sobre mistura de gados de fazendeiros) — Assunto a ser solucionado, segundo esclarecimento do Sr. Major Chefe de Polícia, pelo Sr. General Governador. Arquive-se.

Em 28/8/51

Ofícios:

N. 115, do Departamento Estadual de Segurança Pública (Ocorrências sobre mistura de gados de fazendeiros) — Assunto a ser solucionado, segundo esclarecimento do Sr. Major Chefe de Polícia, pelo Sr. General Governador. Arquive-se.

Em 28/8/51

Petícias:

N. 112, José Leprout Brício (Meginoria de padrão e vencimentos) — A decisão do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

N. 537, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Rio de Janeiro (Carta n. 188, de Joaquim Telzeira da Costa e outros, operários da Usina Conceição, dirigida ao Exmo. Sr. Presidente da República — pedido de provisões) — Informe o D. E. S. P.

N. 1529, do Serviço do Pessoal (Remessa de processos) — Cliente, ao Sr. Diretor do Expediente, para aduzir os documentos que comprovem os atos baixados pela S. G.

Em 1/10/51

Petícias:

N. 1529, do Serviço do Pessoal (Remessa de processos) — Cliente, ao Sr. Diretor do Expediente, para aduzir os documentos que comprovem os atos baixados pela S. G.

Em 1/10/51

Petícias:

N. 1529, do Serviço do Pessoal (Remessa de processos) — Cliente, ao Sr. Diretor do Expediente, para aduzir os documentos que comprovem os atos baixados pela S. G.

Em 1/10/51

Petícias:

N. 1529, do Serviço do Pessoal (Remessa de processos) — Cliente, ao Sr. Diretor do Expediente, para aduzir os documentos que comprovem os atos baixados pela S. G.

Em 1/10/51

Petícias:

N. 1529, do Serviço do Pessoal (Remessa de processos) — Cliente, ao Sr. Diretor do Expediente, para aduzir os documentos que comprovem os atos baixados pela S. G.

Em 1/10/51

Petícias:

N. 1529, do Serviço do Pessoal (Remessa de processos) — Cliente, ao Sr. Diretor do Expediente, para aduzir os documentos que comprovem os atos baixados pela S. G.

Em 1/10/51

Petícias:

N. 1529, do Serviço do Pessoal (Remessa de processos) — Cliente, ao Sr. Diretor do Expediente, para aduzir os documentos que comprovem os atos baixados pela S. G.

Em 1/10/51

Petícias:

N. 1529, do Serviço do Pessoal (Remessa de processos) — Cliente, ao Sr. Diretor do Expediente, para aduzir os documentos que comprovem os atos baixados pela S. G.

Em 1/10/51

Petícias:

N. 1529, do Serviço do Pessoal (Remessa de processos) — Cliente, ao Sr. Diretor do Expediente, para aduzir os documentos que comprovem os atos baixados pela S. G.

Em 1/10/51

Petícias:

N. 1529, do Serviço do Pessoal (Remessa de processos) — Cliente, ao Sr. Diretor do Expediente, para aduzir os documentos que comprovem os atos baixados pela S. G.

Em 1/10/51

Petícias:

N. 1529, do Serviço do Pessoal (Remessa de processos) — Cliente, ao Sr. Diretor do Expediente, para aduzir os documentos que comprovem os atos baixados pela S. G.

Em 1/10/51

Petícias:

N. 1529, do Serviço do Pessoal (Remessa de processos) — Cliente, ao Sr. Diretor do Expediente, para aduzir os documentos que comprovem os atos baixados pela S. G.

Em 1/10/51

Petícias:

N. 1529, do Serviço do Pessoal (Remessa de processos) — Cliente, ao Sr. Diretor do Expediente, para aduzir os documentos que comprovem os atos baixados pela S. G.

Em 1/10/51

Petícias:

N. 1529, do Serviço do Pessoal (Remessa de processos) — Cliente, ao Sr. Diretor do Expediente, para aduzir os documentos que comprovem os atos baixados pela S. G.

Em 1/10/51

Petícias:

N. 1529, do Serviço do Pessoal (Remessa de processos) — Cliente, ao Sr. Diretor do Expediente, para aduzir os documentos que comprovem os atos baixados pela S. G.

Em 1/10/51

Petícias:

N. 1529, do Serviço do Pessoal (Remessa de processos) — Cliente, ao Sr. Diretor do Expediente, para aduzir os documentos que comprovem os atos baixados pela S. G.

Em 1/10/51

Petícias:

N. 1529, do Serviço do Pessoal (Remessa de processos) — Cliente, ao Sr. Diretor do Exped

dios (Ataque de índios no Município de Araticú) — Ciente, remeta-se cópia autêntica ao Sr. Prefeito de Araticú.

— N. 32, da 1.ª Inspetoria Regional do Serviço Florestal (Comunicação de assunção de cargo) — Ciente, arquive e arquivar.

— N. 337, do Departamento de Agricultura (Restituição do Boletim Americano n. 167) — Ciente e de acordo, arquive-se.

— S/n, do Banco do Brasil S/A (Extrato de conta mantida com o D. E. de Rodagem, referente ao mês de março) — Ciente, arquive-se.

— S/n, da Para Telephone Company Ltd. (Instalação de telefone na residência do Dr. Antônio Lopes Roberto, diretor do D. A.) — Ciente, arquive-se.

— S/n, do Banco do Brasil S/A (Remessa do extrato de conta do Governo do Estado do Pará com o D. A. M., referente ao mês de setembro) — A ciência do Chefe do Estado.

— S/n, do Banco de Crédito da Amazônia S/A (Extrato da conta com o Governo do Estado do Pará, referente ao mês de setembro) — A consideração do Sr. Chefe do Estado.

— N. 770, do Boletim Americano — Nova York (Vários assuntos) — Ao D. A. e ao S. A. C., respectivamente, para as anotações cabíveis.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO DR. DANIEL COELHO DE SOUSA, SECRETÁRIO GERAL DO ESTADO

Em 15/10/51

Petições:

3314 — Epaminondas da Silva e Cunha (Residente em Acará, exercendo as funções de Delegado de Polícia — contagem de tempo de serviço) — Ao S. P.

3313 — Benvindo de França Messias, professora aposentada (Pagamento de vencimento atrasados) — Informe e opine o D. F.

0151 — Panair do Brasil S/A (Pagamento de passagem fornecida) — Ao D. F., para atender, providenciando, outrorssim, para o cumprimento da determinação constante da parte final do ofício de fts.

N. 1532, do Serviço do Pessoal (Laudo médico da inspeção de saúde do funcionário do D. F., Ailton Alencar Araripe) — De acordo. Ao S. P.

— N. 1533, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 3202, de Américo de Barros Brígido, funcionário da Biblioteca e Arquivo Público — laudo de inspeção de saúde para efeito de licença) — De acordo. Ao S. P.

— N. 1563, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 3237, de Maria da Conceição Rebelo, professora do grupo escolar de Alenquer — licença-saúde) — Volte ao S. P., para regularizar a situação da interessada, num só ato, com urgência.

— N. 1583, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 3272, de Dagmar Alves Feitosa, atendente, lotada no Centro de Saúde n. 1 — licença-reposo) — De acordo. Volte ao S. P.

— N. 1585, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 3216, de Dolores Pires de Freitas, professora do Grupo Escolar Floriano Peixoto — licença para tratar de interesses particulares) — De acordo. Volte ao S. P.

Em 13/10/51

— N. 1474, do Departamento de Finanças (Capeando a petição n. 3301, de Raimundo Dikson Ferreira, coletor estadual em Curuçá — autorização para reassunção de cargo) — Junte-se o expediente relativo ao pedido do Prefeito de Ananindeua a que se refere o presente ofício.

— N. 1475, do Departamento de Finanças (Proposta de demissão do Coletor Antônio Sabino Nacif) — Arquive-se.

— N. 1477, do Departamento de Finanças (Capeando a carta n. 172, de José Alves Chagas, residente em Icoaraci — pagamento de montepio) — De acordo. Dé-se ciência aos interessados.

— N. 1494, do Departamento de Finanças (Projeto de lei abrindo o

crédito especial de Cr\$ 8.320.000,00 a favor da firma Blyington & Cia.) — Transmite-se por cópia à Assembleia Legislativa.

— N. 1484, do Departamento de Finanças (Capeando a carta n. 173, de Francisco Coutinho de Albuquerque Maranhão — pagamento de parte de seu montepio, atrasado) — A consideração do Exmo. Sr. General Governador, com o meu parecer favorável ao que sucede o Dr. Diretor Geral do D. F.

Em 13/10/51

S/n, do Juiz de Direito da 4.ª Vara da Comarca da Capital (Cópia de Portaria sobre ingresso de menores em casas de diversões públicas) — Ciente. Acusar e agradecer. Publique-se no D. O., depois, arquive-se.

— N. 1478, do Departamento de Finanças (Remessa de fatura n. 666, sobre peças sobressalentes dos motores de usina elétrica de S. Braz) — Preste o fiscal do Governo a informação que solicita o D. F.

— N. 1479, do Departamento de Finanças (Capeando a petição n. 2060, de Edgar Adalgiso Gonçalves Neves, ex-guarda sanitário da antiga Intendência Municipal — regularização de situação perante a Caixa de Montepio) — De acordo. Volte ao D. F.

— N. 1481, do Departamento de Finanças (Capeando a petição n. 2562, de João Damaso de Aquino Júnior, mestre de obras do D. O. T. V. — pagamento de diárias) — De acordo. Volte ao D. F.

— N. 1482, do Departamento de Finanças (Remessa de cópia da escaia mensal de 1 a 30/10, do Serviço de Fiscalização da Recebedoria de Rendas) — Ciente. Volte ao D. F.

— N. 198, do Colégio Estadual "País de Carvalho" (Capeando a petição n. 3305, da professora Heliódora Frota e Silva — licença-reposo) — Ao S. P.

— N. 596, do Departamento Estadual de Águas (Capeando o laudo médico da inspeção de saúde de Alziró José de Oliveira, Foguista do D. E. A.) — Digite o S. P.

— N. 1476, do Departamento de Finanças (Capeando a petição n. 3302, de José dos Santos Watin, Oficial auxiliar da Recebedoria de Rendas — licença especial) — Ao S. P.

— N. 1480, do Departamento de Finanças (Capeando a petição n. 3303, de Olinto Leite da Costa e outros funcionários no Município de Faro — pagamento de vencimentos) — Ao S. P.

— N. 4304, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 3306, de Afra Vasconcelos — licença especial) — Ao S. P.

— N. 4321, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 3307, da professora Júlia Migueis Leal, lotada na Escola do Júgar S. Silvério, Município do Guamaí — alteração de nome) — Ao S. P., para os devidos fins.

— N. 4323, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 3308, da professora Iria Dias da Silva — licença-saúde) — Ao S. P.

— N. 4322, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 0190, da professora Raimunda Alencar Pereira, lotada na Escola do Júgar S. Silvério, Município do Guamaí — alteração de nome) — Ao S. P., para os devidos fins.

— N. 4325, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 3312, de Maria Iraci Dourado Vasconcelos, de Capanema — licença-saúde) — Ao S. P.

— N. 4327, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 3312, de Céres Simões de Barros, de Almeirim — exoneração) — Reconheça a requerente sua assinatura e volte a despacho.

— N. 4338, do Departamento de Finanças (Capeando a pe-

tição n. 3304, de Sírio de Carvalho Santos, Coletor Estadual em Itaituba — prorrogação de licença para tratamento de interesses particulares) — Ao S. P.

— N. 1580, do Serviço do Pessoal (Laudo da inspeção médica, da professora de Bragança, Júlia Cesar de Sousa, para efeito de aposentadoria) — De acordo. Volte ao S. P.

Em 15/10/51

N. 598, do Departamento Estadual de Águas (Remessa de balancete geral e movimento de Caixa, referente ao mês de setembro) — Junte-se ao expediente.

— N. 114, da Comissão Estadual de Preços (Remessa de cópia da Portaria n. 22, sobre tabelamento de carne de porco e visceras) — Ciente. Arquive-se.

— N. 113, da Comissão Estadual de Preços (Remessa de cópia da Portaria n. 23, sobre tabelamento de bebidas no arraial de Nazaré) — Ciente. Arquive-se.

— N. 1572, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 3236, de Maria de Lourdes Piamenta — licença-reposo) — Lavre-se o ato.

— N. 1573, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 3214, de Zoraide Pinheiro Soares, professora do Serviço de Orientação do Ensino Primário — Licença para tratamento de saúde) — A consideração do Exmo. Sr. Gel. Governador, com o meu parecer favorável à assinatura do ato.

— N. 1848, do Departamento Estadual de Súade (Capeando o laudo da inspeção médica, e a petição n. 3298, de Georgette Fransineti Mansur Maklouf, Atendente do D. E. S. — licença-saúde) — Ao S. P.

— N. 158, do Serviço do Pessoal (Capeando a petição n. 3196, de Pedro Mendes Contente, fotógrafo do D. E. S. P. — licença-prêmio) — Volte ao S. P., para a lavratura do ato, se não houver requerimento anterior, no mesmo sentido, de outro funcionário lotado na mesma repartição.

— N. 1597, do Serviço do Pessoal (Anexo a petição n. 3057, de Antônia Madalena Pascoal) — A consideração do Exmo. Sr. General Governador, com o meu parecer favorável à assinatura do ato.

— N. 1599, do Serviço do Pessoal (Anexo a petição n. 3057, de Antônia Madalena Pascoal) — A consideração do Exmo. Sr. General Governador.

— N. 1602, do Serviço do Pessoal (Anexo a petição n. 3228, de Dulcimar Teixeira — licença-reposo) — De acordo. A consideração do Exmo. Sr. General Governador.

— N. 1603, do Serviço do Pessoal (Anexo a petição n. 3035, de Marcelo Júlio Saraiva — A consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado, uma vez que o pedido só poderá ser atendido, por equidade.

— N. 605, do Departamento Estadual de Águas (Envia mapa demonstrativo do material químico) — Ao conhecimento do Exmo. Sr. General Governador.

— N. 4331, do Departamento de Educação e Cultura (Exoneração de Alazuila do Amaral e Silva) — A consideração do Exmo. Sr. General Governador.

— N. 1600, do Serviço do Pessoal (Anexo um decreto concedendo licença a Odaléa Rodrigues Ferreira do grupo escolar de Abaetetuba).

— N. 1606, do Serviço do Pessoal (Anexos o ofício n. 10, da Presidência do Conselho Escolar de Monte Alegre e a petição n. 2860, de Maria Barbosa de Almeida e um decreto concedendo licença de 90 dias à mesma) — A consideração do Exmo. Sr. General Governador com o meu parecer favorável à assinatura do ato.

— N. 99, da Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras (Comunica inauguração da escola rural Santa Cruz) — A consideração do Exmo. Sr. General Governador.

— N. 4324, do Departamento de Educação e Cultura (Exoneração de Irene Costa Barbosa) — Volte ao S. M., para dar posse à nomeada, obedecidas às demais exigências legais.

— N. 700, do Departamento de Obras, Terras e Viação (Capeando a carta n. 174, de Pedro Lopes Corrêa — lotes devolutos de castanhais, em Marabá) — Consta da informação do S. C. R. que o castanhal pretendido

lhas de pagamento referente ao mês de setembro findo) — A D. D., para conferência e lançamento.

— N. 465, do Departamento Estadual de Segurança Pública (Encaminhamento de cópia de contrato de funcionário) — A D. D., para os devidos fins.

— N. 4319, do Departamento de Educação e Cultura (Solicita pagamento à professora Maria Ilná Moreira de Sousa) — A D. D., para verificar e providenciar.

— N. 15.326, da Coletoria de Rendas em Vigia (Proposta de venda de casa ao Estado) — A Procuradoria Fiscal.

— N. 15.444, do Serviço de Assistência ao Cooperativismo (Solicitando entrega de verba) —

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 1951

Petições:

N. 3813, de Edite Poços Matos (Restituição de montepio) — A Contadoria para informar.

N. 5865, de Hilda Aires Lobo (Pedido de pagamento) — A D. D., para relacionar na ordem dos pagamentos.

N. 601, do Departamento Estadual de Águas (Remetendo balancete de setembro findo) — A Contadoria, para conferência.

S/n, da Caixa Econômica Federal (Remetendo extrato da Corrente do Governo) — A Contadoria.

N. 55, do Grupo Escolar José Veríssimo (Remetendo fo-

A D. D., para providenciar a entrega.

N. 15.420, Carta de Francisco Maria Bordalo (Solicitando nomeação do Sr. Firmino Tagy de Macedo para o cargo de escrivão de Porteiro) — À Chefia do expediente, para informar.

N. 15.446, do Departamento Estadual de Saúde (Remetendo prestação de contas do Hospital Juliano Moreira) — A Contadoria, para exame econômico.

N. 15.358, do Departamento Estadual de Saúde (Sobre verba destinada ao Serviço Nacional de Lepra) — Encaminhe-se a Secretaria Geral do Estado, com as informações oferecidas pela Contadoria Geral do Estado, as quais esclarecem que os auxílios da União são sempre recebidos por intermédio do Departamento de Finanças, para posterior entrega às repartições competentes, segundo as necessidades destas.

N. 8813, de Edite Poco Matos (Restituição de montepíeio) — Deferido: A D. D., para rejeitar, a fim de ser feita oportunamente a restituição.

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 1951

Dr. Stélio de Mendoza Maroja, diretor geral do Departamento de Finanças do Estado, proferiu os seguintes despachos:

Título n. 15.429, de Jandira Lameira Jardim — A D. D., para averbar.

Of. da Polícia Militar do Estado (Solicitando restituição de montepíeio) — A D. D., com o presente informaçao.

Of. da Assembleia Legislativa do Estado (concedendo pensão aos ex-combatentes) — A D. D., para os devidos fins.

Guia da Recebedoria de Rendas n. 232 — À Contadoria.

Petição n. 14.809, de Zuleika Ciriaco Baena (solicitando férias) — Em face da informação, defiro o pedido. Ao Sr. Chefe de Expediente, para os devidos fins.

Carta n. 15.177, de Fani Carmona de Peluso Matos — Restituição ao Sr. Dr. Secretário Geral, com a informação de que esta D. Geral tomou conhecimento do despacho de fls.

Of. Serviço do Material (Folha de gratificação) — À consideração do Sr. Dr. Secretário Geral do Estado.

Of. 636, da Recebedoria de Rendas do Estado (encaminhando a petição de Manoel Mata de Melo) — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador, por intermédio da Secretaria Geral.

Of. 1.207, do Serviço de Material (remete conta para pagamento) — Retorne ao Serviço do Pessoal, para empenho pela suplementação da consignação "Vestuário", Tabela 53, constante da Lei n. 429, de 11/10/1951.

Of. Serviço do Material n. 1.194 (Comunicação) — Remeta-se ao Sr. Diretor do D.

Petição n. 14.911, do Club Reunidos Esporte Club (solicitando auxílio) — Restitua-se ao Sr. General Governador, por intermédio da Secretaria Geral, transmitindo as informações da Divisão de Despesa, com o parecer desta Diretoria Geral, favorável ao pagamento ao postulante da quantia de um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), como auxílio do Estado.

Carta n. 15.090, de Pedro Américo Facó (Restitua-se ao Sr. General Governador com a informação de que o coletor Petrônio já foi exonerado).

Carta n. 15.891, de Paúlina Moreira de Sousa (solicitando um auxílio) — Restitua-se ao Sr. General Governador, informando a possibilidade de atender, pela verba "Assistência Social", com um auxílio de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) importânciessa, sugerida por esta D. Geral, que, entretanto, poderá ser reduzida ou elevada, a critério do Chefe do Estado.

Of. 1691, da Secretaria Geral do Estado (autoriza desconto dos vencimentos de Pedro Mota de Oliveira Roma Junior) — A D. D., para cumprir.

Petição n. 15.154, de F. Moacir Pereira & Cia. (solicitando pagamento) — Restitua-se a Secre-

taria Geral do Estado, nos termos da informação.

Of. n. 136, da Prefeitura Municipal de Acará — Restitua-se ao Dr. Secretário Geral, com a informação de que é possível atender à solicitação constante da Lei n. 429, de 1 de outubro corrente, que suplementou com a quantia de um milhão e duzentos mil cruzeiros a verba destinada à conservação de próprios estaduais. Ao ver desta Diretoria Geral, o expediente deve ser preliminarmente enviado ao Departamento de Obras, Terras e Viação, para opinar sobre a exceção das obras pela Prefeitura de Acará, fiscalizada pelo mesmo Departamento.

Of. n. 1.249, do Serviço do Material (conta da firma José de O. Sobrinho) — A D. D., para providenciar o pagamento na ordem.

Of. n. 1.247, do Serviço do Material (conta da firma Corrêa Costa & Cia.) — Relacione-se na D. D., para fins de pagamento.

Of. n. 1.246, do Serviço do Material (conta da firma Barbosa & Cia.) — Relacione-se na D. D., para fins de pagamento.

Of. n. 15.484, do Serviço do Material (conta da firma Daniel Vale & Cia. Ltda.) — Relacione-se na D. D., para efeito de pagamento.

Of. n. 1.239, do Serviço do Material (retificação) — A D. D., para os devidos fins.

Of. n. 1.238, do Serviço do Material (solicitando pagamento a funcionária Irene Costa Barbosa) — A D. D., para informação e perecer.

Of. n. 63, da Coletoria Estadual de Juruti (remetendo cópia de guia de recolhimento) — A R. R., para mandar verificar se já foi feito o recolhimento.

Of. n. 54, da Coletoria Estadual de Soure — A R. R., para tomar conhecimento.

Of. n. 64, da Coletoria Estadual de Juruti (remetendo cópia da relação de pagamento durante o mês de agosto findo) — A D. D., para as devidas anotações.

Of. 237, da Mesa de Rendas do Estado em Santarém (Envia mapa sobre descontos feitos nos vencimentos de Hélio Gueiros) — A D. D., para juntar, ao expediente sobre restituição de montepíeio. Arrecadação da R. R. — A Contadoria.

Petição de Mecenas Silvio Pinheiro Porto (solicitando pagamento) — A D. D., para informar.

Of. n. 361, da Polícia Militar (solicitação) — A D. D., para providenciar.

Of. n. 69, da Polícia Militar (comunicação sobre débito e crédito da ex-praca) — A D. D., para os devidos fins.

Of. n. 248, do Serviço do Material (remete conta para pagamento) — Relacione-se à D. D., para fins de pagamento.

Of. n. 15.490, de Hilário Francisco Camorim Colars — A D. D., para averbar.

Of. n. 1.268, do Serviço do Material (remetendo empenho) — A D. D., para os devidos fins.

Of. n. 74, da Mesa de Rendas em Obidos (remetendo relação do pagamento dos funcionários referente ao mês de agosto p. findo)

A D. D., para os devidos fins.

Of. n. 44, da Coletoria Estadual em Mosqueiro (recolhimento) — A R. R., para tomar conhecimento.

Of. n. 34, da Coletoria E. de Itauba (solicitando material) — A R. R., para providenciar.

Of. n. 55, da Coletoria Estadual em Anajás (pagamento do funcionalismo daquele município) — A D. D., para os devidos fins.

Of. n. 10.400, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (solicitando contagem de tempo de serviço) — Certifique-se.

Carta n. 14.497, de Orlando Pinto e outros (solicitando auxílio para colação de gráu) — A D. D., para as devidas providências.

Of. n. 113, da Comissão Estadual de Preços (solicitando pagamento de duodecimos referente a setembro findo) — A D. D., para os devidos fins.

Of. n. 17, do Conselho Escolar de Monte Alegre (DEC) — comunicando posse da professora Francisca Garcia Silva — A D. D., para os devidos fins.

COMISSÃO ESTADUAL DE PREÇOS

PORTARIA N. 21 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1951

Tenente-Coronel Artur de Sousa Vieira, presidente da Comissão Estadual de Preços, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei federal n. 9.125, de 4 de abril de 1951, e tendo em vista o deliberado na reunião extraordinária de hoje,

RESOLVE :

Art. 1º Fixar o preço das bebidas para a quadra nazarena na seguinte base (no arraial de Nazaré) :

	Cr\$
Cerveja Brahma Extra	12,00
Cerveja	10,00
Guaraná	3,00
Cola	3,00

Art. 2º O preço das vísceras de porco será de Cr\$ 10,00 cada para o arrematante e entregue ao público a Crs 5,00 o quilo.

Art. 3º A presente portaria entra em vigor depois da sua publicação na imprensa diária, revogadas as disposições em contrário.

Cumpre-se e publique-se.

Ten.-Cel. Artur de Sousa Vieira Presidente

Ten.-Cel. Artur de Sousa Vieira Presidente

BANCO DO BRASIL S/A. CARTEIRA DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO — AVISOS —

Importação

A Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S/A torna público que receberá para exame, até o dia 27/10/51, pedidos de licença de importação de amêndoas, avelãs, castanhas e nozes de Portugal ou Espanha e de passas, figos, tâmaras e sementes da Argentina, Espanha, Portugal e Turquia, formulados por importadores tradicionais.

Belém (Pa), 17 de outubro de 1951.

Pelo BANCO DO BRASIL S/A — Belém (Pa)
Sebastião Albuquerque Vasconcelos-Gerente
Fulton R. A. de Paula — Chefe de serviço

(Ext.—Dias 18, 20 e 22/10)

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Chamada a m a i n e n t o

O Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral do Departamento de Educação e Cultura, por nomeação legal, etc..

Pelo presente edital, fica notificada D. Maria Pousado dos Reis,

ocupante do cargo de Professor de 1.ª entrância, padrão B, do Quadro Único, do lugar Passagem, Município de Maracaná para, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o

exercício do seu cargo do qual se acha ausente desde maio do corrente ano, sob pena de ficar o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação, ser proposta a sua demissão, nos termos do art.

254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo, padrão N, pelo chefe do expediente, autuei o presente edital, extraíndo do mesmo cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL, em 12 (doze) de outubro de 1951. — (a)

Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral.

(G—Dias 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30/10 e 1, 2, 3, 4, 5, 6/11)

Chamada de funcionário

De ordem do Sr. Dr. Diretor Geral do Departamento de Educação e Cultura, fica notificado o professor Raimundo Sena Teixeira, regente da escola isolada de 1.ª entrância, padrão B, do Quadro Único, do lugar Passagem, Município de Maracaná para, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, em 12 (doze) de outubro de 1951. — (a)

Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral.

(G—Dias 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30/10 e 1, 2, 3, 4, 5, 6/11)

Chamada de funcionário

De ordem do Sr. Dr. Diretor Geral do Departamento de Educação e Cultura, fica notificado o professor Raimundo Sena Teixeira, regente da escola isolada de 1.ª entrância, padrão B, do Quadro Único, do lugar Passagem, Município de Maracaná para, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, em 12 (doze) de outubro de 1951. — (a)

Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral.

(G—Dias 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30/10 e 1, 2, 3, 4, 5, 6/11)

Chamada de funcionário

De ordem do Sr. Dr. Diretor Geral do Departamento de Educação e Cultura, fica notificado o professor Raimundo Sena Teixeira, regente da escola isolada de 1.ª entrância, padrão B, do Quadro Único, do lugar Passagem, Município de Maracaná para, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, em 12 (doze) de outubro de 1951. — (a)

Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral.

(G—Dias 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30/10 e 1, 2, 3, 4, 5, 6/11)

Chamada de funcionário

De ordem do Sr. Dr. Diretor Geral do Departamento de Educação e Cultura, fica notificado o professor Raimundo Sena Teixeira, regente da escola isolada de 1.ª entrância, padrão B, do Quadro Único, do lugar Passagem, Município de Maracaná para, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, em 12 (doze) de outubro de 1951. — (a)

Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral.

(G—Dias 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30/10 e 1, 2, 3, 4, 5, 6/11)

Chamada de funcionário

De ordem do Sr. Dr. Diretor Geral do Departamento de Educação e Cultura, fica notificado o professor Raimundo Sena Teixeira, regente da escola isol

BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED

(Autorizado a funcionar no Brasil conforme Cartas Patentes ns. 1.766 a 1.779 de 24-1-51)

(Associado ao Lloyds Bank Limited, com mais de £ 27.000.000 de Capital e Reservas)

Capital autorizado	£ 4.500.000
Capital realizado	£ 4.040.000
Capital subscrito	£ 4.040.000
Fundo de reserva	£ 2.000.000

CASA MATRIZ

6, 7 and 8 Tokenhouse Yard, London, E. C. 2.

BALANÇO ENCERRADO EM 30 DE JUNHO DE 1951

Compreendendo as Filiais de Rio de Janeiro, São Paulo, Santos, Curitiba, Porto Alegre, Pelotas, Vitória, Bahia, Maceió, Recife, Fortaleza, Manaus, Belém e Belo Horizonte

— ATIVO —

A—Disponível	Cr\$
Caixa	
Em moeda corrente	76.080.170,90
Em depósito no Banco do Brasil ..	289.511.674,50
Em depósito à ordem da Sup. da Moeda e do Crédito	39.415.756,00
Em outras espécies	42.316.743,40
	447.324.344,80

— PASSIVO —

F—Não Exigível	Cr\$
Capital	100.000.000,00
	100.000.000,00
Fundo de reserva legal	20.000.000,00
Fundo de Previsão	8.740.434,70
Outras reservas	4.394.786,00
	138.135.220,70
G—Exigível	
D e p ó s i t o s	
à vista e a curto prazo :	
de Poderes Públicos	306.347,00
de Autarquias	71.797.206,80
em C/C sem limite	631.785.521,70
em C/C limitadas	15.953.364,50
em C/C populares	14.298,60
em C/C sem juros	156.351.653,90
em C/C de aviso	115.616.427,40
Outros depósitos	133.284.795,80
	1.125.109.615,70
a prazo :	
de Autarquias	21.731.755,50
de diversos :	
a prazo fixo	75.804.455,40
de aviso prévio	116.616.102,60
	214.152.313,50
	1.339.261.829,20
O u t r a s r e s p o n s a b i l i d a d e s :	
Obrigações diversas	201.639,60
Létras a pagar	11.545.557,30
Agências no País	90.406.466,10
C o r r e s p o n d e n t e s n o P a i s	
Pais	11.784.866,60
A g ê n c i a s n o E x t e r i o r	
Exterior	176.990.683,50
C o r r e s p o n d e n t e s n o E x t e r i o r	
Exterior	56.155.496,90
O r d e n s d e p a g a m e n t o e n t r o s c r é d i t o s	
.....	346.278.210,30
	693.362.920,30
	2.032.624.849,50
H—Resultados Pendentes	
Contas de resultados	20.452.595,90
I—Contas de Compensação	
Depositantes de valores em garantia e custódia	1.894.515.576,10
D e p o s i t a n t e s d e tít. em cobrança	
do País	287.733.198,50
do Exterior	458.273.774,10
	746.006.972,60
	2.640.522.548,70
	4.826.715.214,80

Quinta-feira, 18

DIÁRIO OFICIAL

Outubro — 1951 — 17

BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS"

— D E B I T O —

— C R É D I T O —

Despesas Gerais:	Cr\$		Cr\$
Ordenados	19.672.447,10	Juros e descontos	55.296.847,80
Despesas diversas	6.409.755,20	Comissões	16.482.181,40
Contribuição ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários..	788.216,90	Câmbio	9.105.015,90
Impostos	4.749.361,50	Diversos	1.149.317,50
Juros	29.473.396,00		
Depreciação de móveis e utensílios	187.898,60		
Reservas para contas duvidosas e valores mobiliários	319.691,40		
Saldo do exercício	20.432.595,90		
	82.033.362,60		82.033.362,60

S. E. ou O. — Bank of London & South America Limited — G. Stevenson, gerente principal. — R. C. Watson, contador — Reg. C. R. C. n. 4.068.

(Ext. — Dia 18/10)

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
Stélio de Mendonça Maroja, Diretor Geral do Departamento de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital, fica notificado o Sr. Silvio de Carvalho Sobrinho, coletor estadual de Capim, para, dentro do prazo de vinte (20) dias, a contar da data da primeira publicação deste no DIARIO OFICIAL, apresentar-se a sua Exatoria (Coletoria Estadual de Capim) da qual acha-se afastado por motivo de licença que lhe foi concedida e que terminou a 30 de agosto do corrente ano, sob pena de, findo aquele prazo e não sendo feito e nem apresentado prova de força maior ou causa legal, ser proposta a sua demissão nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, será este afixado na porta desta repretacão e publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, durante 20 dias seguidos.

Eu, Alvaro Moacir Ribeiro, chefe do Expediente do Departamento de Finanças, o escrevi aos dez dias do mês de outubro de 1951. — (a) Stélio de Mendonça Maroja, diretor geral.

(G — Dias 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29/10 e 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10/11)

DEPARTAMENTO DE OBRAS, TERRAS E VIACAO

Compra de terras
De ordem do Sr. Engenheiro desta Seção, faço público que por Osvaldo Urbano da Fonseca, nos termos do art. 7º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra duas pequenas ilhas devolutas, própria para a indústria aérea sitas na 18.ª Comarca — Monte Alegre — 47.º Término — 47.º Município — Praia da Praia, 123.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: As duas pequenas ilhas, denominadas "Tucunaré" e "Curupira", estão situadas no rio Tamatá, margem direita do rio Amazonas, medindo a ilha Tucunaré 1.000 metros de frente por 800 metros de fundos, e a ilha Curupira, 700 metros de comprimento e 500 metros de largura.

E, para que se não alegue ignorância será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício, em que funciona a Coletoria de Rendas do

da à margem direita do Rio Amazôas, limitando-se pela frente, com o Rio Amazonas: pelo lado de baixo com terras devolutas, separadas pelo igarapé Quebra-Bunda; pelo lado de cima ainda com terras devolutas, separadas pelo igarapé Ipecaá; e pelos fundos, também com terras devolutas, abrangendo dois pequenos lagos, conhecidos pela denominação de Quebra-Bunda, medindo 2.000 metros de frente por 3.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício, em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquela Município de Praia.

3.ª Seção do Departamento de Obras, Terras e Viação do Pará, 17 de outubro de 1951. — (a) pelo Oficial, Amadeu Burlamaci Simões, agrimensor.

(T. 1110—18—28/10—8/11 — Cr\$ 120,00)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

Cemitério de Santa Isabel

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém, notifico a quem interessar que, havendo urgente necessidade de Cataumbas, Sepulturas Especiais e do Quadro Geral para novos enteramentos, serão exumadas as abaixo mencionadas, cujos prazos estão exgotados, devendo os interessados requerer compra, prorrogação ou exumação e efetuar o pagamento das taxas do imposto estabelecidos na lei, ficando para isso marcado o prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação deste edital, sob pena de, esgotado o prazo, acima, não terem direito a reclamação alguma.

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO-E CULTURA

Pelo presente edital faço público aos Srs. Diretores ou Professores responsáveis pelo estabelecimentos do ensino primário, tanto estaduais, quanto municipais e particulares, sediados no Município de Belém, de que, excepcionalmente, lhe será concedido o prazo de 30 dias, imporrogáveis, a contar desta data, para a entrega na sede deste Departamento, dos boletins estatísticos escotares de 1950 e 1951, em atraso, que no caso de inobservância será aplicada aos primeiros a pena de que trata o parágrafo único do art. 65 do Regulamento do Ensino Primário e aos dois últimos, as medidas coercitivas constantes do Decreto-lei federal n. 4.462, de 10 de julho de 1942, sobre obrigatoriedade de informações de natureza estatística.

Belém, 13 de outubro de 1951.
Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor.

(G — De 18/10 a 16/11)

(T-999-Cr\$ 120,00-27/9 e 8, 18/10)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARA.

ANO XIX

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 1951

NUM. 3.435

JUIZO DE DIREITO DA 6.^a VARA
DA COMARCA DA CAPITAL

REPARTIÇÃO CRIMINAL

1.^a Pretoria

Edital de citação

O Dr. Ernani M. Garcia, 1.^o Promotor Criminal, faz saber aos quais tiverem ou dêis tiverem conhecimento que, pelo Dr. 1.^o Promotor Público foram denunciados Raimundo Cunha Gonçalves, paraense, casado, de 26 anos de idade, residente à Praça Floriano Peixoto n. 678; Pablo Gomes, brasiliense, solteiro, de 33 anos de idade, residente à Travessa Frutuoso Guimarães n. 181 e Henderlite de Sousa, cearense, solteiro, de 27 anos de idade, residente à Frutuoso Guimarães n. 101, como incursos nas disposições penais do art. 171 do Código Penal. E, como não foram encontrados para serem citados pessoalmente, expediu-se o presente edital para que os denunciados, sob pena de revelia, compareçam a esta Pretoria, no dia 3 de novembro vindouro, às 10 horas, afim de serem interrogados pelo crime de que são acusados. Belém, 17 de outubro de 1951. Eu, Antônio Ferreira da Silva, escrivão, o escrevi. — Ernani M. Garcia.

COMARCA DE MONTE ALEGRE

Edital de 3.^a praça

O Doutor Silvio Hall de Moura, juiz de direito dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, etc.

Faço saber aos que o presente edital com o prazo de trinta dias viram ou dêis tiverem notícia que, no dia 13 de novembro próximo vindouro, às 10 horas, na sala do Fórum, no edifício do Pago Municipal desta cidade, o porto de auditórios fará com público pregão a venda para a arrematação por quem maior lance oferecer imóvel penhorado a José Pastana de Jesus, executado no executivo fiscal que, como exequente lhe move a Fazenda Municipal, e é o seguinte: um terreno medindo dez (10) metros de frente por quarenta (40) metros de fundos, por ele executado adquirido em transferência por carta de traspasse do aforamento da Prefeitura Municipal em data de 26 de abril de 1931 e no qual, que é situado na passagem do Jacuara, se acha edificada uma casa coberta com palhas e paredes de barro, compondo-se de quatro peças: uma sala pequena, dois quartos pequenos e cozinha, seguindo-se extenso quintal, imóvel que foi avaliado pela importância de Crs 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros). Este imóvel levado à primeira praça por esse preço e à segunda com o abatimento de vint-

EDITAIS

te por cento (20%), ou seja, por Crs 2.000,00, não teve lançador, devendo nessa terceira praça ser acelto o maior lance oferecido. Quem pretender arrematá-lo, compareça no dia, hora e local acima designado, afim de dar o seu lance ao porto de auditórios. O comprador pagará à banca o preço da arrematação, custas, comissões, inclusive carta. E, para que chegue ao conhecimento de todos, será o presente publicado pela imprensa e fixado no lugar de costume. Monte Alegre, 12 de outubro de 1951. Eu, Pedro Martins d'Arruda, escrivão, o subscrevi. — (a) Silvio Hall de Moura. (Está conforme o original). — Pedro Martins d'Arruda.

(Ext. — Dia 18/10)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
DO ESTADO

Anúncio de julgamento da 1.^a Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 23 de outubro corrente para julgamento, pela 1.^a Câmara Cível, da apelação cível da Comarca de Marabá, em que é apelante, Pedro Marinho de Oliveira; e, apelado, Nilo Abade, sendo relator, o Sr. Desembargador Jorge Hurley.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 16 de outubro de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

Anúncio de julgamento da 1.^a Câmara Criminal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 23 de outubro corrente para julgamento, pela 1.^a Câmara Criminal, dos seguintes feitos:

Apelação Crim — Marabá — Apelante, Benjamin Lacerda; apelada, a Justiça Pública; relator, o Sr. Desembargador Curcino Silva. Capital — Apelante, a Justiça Pública; apelado, José Gomes da Mota Neto; relator, o Sr. Desembargador Jorge Hurley. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 17 de outubro de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber, por este edital, a Eduardo Bechara, que foi apresentada em meu cartório à Travessa Campos Sales, 90, 1.^o andar, da parte do Banco do Brasil S. A., a duplicata de conta mercantil n. 88.722, no valor de mil quinhentos e oitenta e um cruzeiros e vinte

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Benedito Souza e dona Maria Leite Feitosa.

Ele diz ser solteiro, natural do Maranhão, marceneiro, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Francisco Monteiro, 386, filho legítimo de João Souza e de dona Januária Maria de Souza.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Francisco Monteiro, 386, filha de Luiz Leite Feitosa e de dona Alice Teodora Feitosa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 17 de outubro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raído (T—1108 — 18 e 25/10 — Cr\$ 40,00)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Francisco Floro Uchôa e a senhorinha Maria de Lourdes Sampaio Demostenes.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Alenquer, rádio-telegrafista, domiciliado e residente em Manaus, filho legítimo de Silvestre Floro de Barros e de dona Emilia Floro Uchôa.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. D. Romualdo de Seixas, 560, filha legítima de Jecomias Tumandro Demostenes e de dona Honorata Tumandro Demostenes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém Capital do Estado do Pará, aos 17 de outubro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raído Honório.

(T—1106 — 18 e 25/10 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Bertoldo Tabosa da Silva e a senhorinha Francisca Vieira de Sousa.

Ele diz ser solteiro, natural do Ceará, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente em Sacramento, Vila Gastão, 53, filho de José Aprígio da Silva e de dona Avelina Tabosa da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Perseverança, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente em Sacramento, casa s/n, filha de Manoel Vieira da Mota e de dona Maria Vieira de Sousa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 17 de outubro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raído Honório.

(T—1107 — 18 e 25/10 — Cr\$ 40,00)

CATACUMBAS

Ns. 347, de Amazonita de França Menezes Cordeiro; filha de cima.

SEPULTURAS ESPECIAIS

Ns. 464 — Ninfa do Céu Monteiro

da Silva 493 — Creança sexo masculino, 635 — Raimunda Coelho, 668

— Eunice Fidiana de Macêdo, 829

Doris Maria Rodrigues, 904 — Alvaro M. Teixeira, 1.129 — Edilson Araújo Medeiros, 1.126 — Iêda M.

da Rocha Lopes, 702 — Erminda Rendeiro da Silva, 725 — Maria Meio Medeiros, 782 — Francisca Cardoso, 805 — Raimundo P. Nascimento, 808 — Eduardo Dutra da Silva, 188 — Abelardo Teófilo da Silva, 840 — Manoéda Cardoso de Sousa, 914 — Elisa B. Araújo Ferreira, 432 — Raimundo Gonçalves, 926 — Francisco Santos, 930 — Fausto de A. Cunha, 932 — Romeu Corrêa de Miranda

QUADRO DE ADULTOS

Quadro n. 30 antigo (N) enteramentos efetuados de 4/6 a 7/8/946, sepulturas ns. 127.370 a 127.814.

Quadro n. 21 antigo (T) enteramentos efetuados de 7/8 a 9/9/46, sepulturas ns. 127.815 a 128.038.

QUADRO DE MENOR

Quadro de menor n. 13, antigo 2-J enterramentos efetuados de 16/3/948 a 17/9/948, sepulturas ns. 102.549 a 103.623.

NOTA — Serão também exumadas as sepulturas antigas dos mesmos quadros que estão com o braço de espera terminados.

Administração do Cemitério de Santa Isabel, 22 de setembro de 1951. — (a) Luiz Gonzaga de Magalhães Râmes, administrador.

Nota — Reproduzido por ter saído com incorreção.

(G—18 e 21/10)